

ESMA – ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
UEPB – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA  
UNIDADE DE ENSINO - CAJAZEIRAS – PB.

NORMA MOREIRA DA COSTA DANTAS

**A TRANSAÇÃO PENAL E SUA EFETIVIDADE: UM ESTUDO NO JUIZADO  
ESPECIAL CRIMINAL DE CAJAZEIRAS-PB**

CAJAZEIRAS  
2014

NORMA MOREIRA DA COSTA DANTAS

**A TRANSAÇÃO PENAL E SUA EFETIVIDADE: UM ESTUDO NO JUIZADO  
ESPECIAL CRIMINAL DE CAJAZEIRAS-PB**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Escola Superior da Magistratura/ Universidade Estadual da Paraíba/ Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba como requisito parcial para obtenção da aprovação no curso de Especialização em Prática Judiciária.

Orientador: Prof.º Hugo Gomes Zaher

CAJAZEIRAS

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

D192t Dantas, Norma Moreira Da Costa.  
A transação penal e sua efetividade [manuscrito] : um estudo no juizado especial criminal de Cajazeiras-PB. / Norma Moreira Da Costa Dantas. - 2012.  
75 p. : il. color.  
Digitado.  
Monografia (Especialização em Prática Judiciária) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.  
\*Orientação: Prof. Dr. Hugo Zaher Gomes, Departamento, Tribunal de Justiça da Paraíba\*.

1. Transação penal 2. Ministério público. I. Título.  
21. ed. CDD 345.05


NORMA MOREIRA DA COSTA DANTAS

A TRANSAÇÃO PENAL E SUA EFETIVIDADE: UM ESTUDO NO  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CAJAZEIRAS

Trabalho monográfico apresentado ao  
Curso de Especialização em Prática  
Judiciária da Universidade Estadual  
da Paraíba e da Escola Superior da  
Magistratura da Paraíba, como  
exigência parcial para obtenção do  
título de Especialista em Prática  
Judiciária.

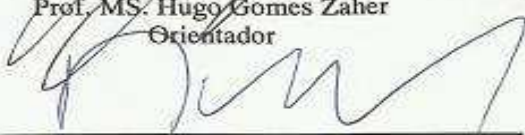
Orientador: Prof. MS. Hugo Gomes  
Zaher.

Banca Examinadora:




---

Prof. MS. Hugo Gomes Zaher  
Orientador



---

Prof. MS. Renan do Valle Melo Marques  
Examinador



---

Prof. Dr. Edivan da Silva Nunes Júnior  
Examinador

Cajazeiras-PB, 31 de maio de 2014.

Aos meus filhos Douglas e Diogo, as  
pessoas mais importantes da minha vida,  
os principais incentivadores do meu  
retorno aos estudos. Dedico.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Senhor DEUS, pois sem ele eu não teria encontrado forças para essa jornada.

Ao Dr. Judson Kildere Faheina, idealizador deste Curso de Especialização que ora concluo para os servidores da Comarca de Cajazeiras a fim de fossem instruídos para uma melhor prestação jurisdicional e que não mediu esforços para este sonho ser concreto.

Ao Dr. Hugo Gomes Zaher, meu orientador, por seus ensinamentos, paciência e confiança.

A Jairo Bezerra Silva, coordenador que nos acompanhou em toda a jornada.

A minha única irmã Fátima, com quem pude contar nos momentos em que mais precisei.

A Rafael Fonseca, amigo com nome de anjo, pela luz, pela ajuda e por ter despertado em mim o gosto pelo Direito.

As colegas de trabalho pelo incentivo constante e pelo apoio.

As pedras encontradas, pois foram elas que me fortaleceram.

Não te deixes destruir...

Ajuntando novas pedras e construindo novos poemas.

Recria tua vida, sempre, sempre.

Remove pedras e planta roseiras e faz doces. Recomeça.

Faz de tua vida mesquinha um poema.

E viverás no coração dos jovens e na memória das gerações que hão de vir.

Esta fonte é para uso de todos os sedentos.

Toma a tua parte.

Vem a estas páginas e não entres seu uso aos que têm sede. (Cora Coralina)

## RESUMO

O presente trabalho intenta analisar a transação penal com enfoque na sua aplicação e efetividade no âmbito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cajazeiras/PB e para tanto, utilizou-se uma abordagem dedutiva partindo da constatação geral de que ao longo dos últimos anos o ordenamento jurídico brasileiro tem adotado institutos para diminuição da política de encarceramento do Estado, sendo a transação enunciada pela Lei nº 9.099/95 um dado particular que merece ser estudado. No procedimento, os métodos monográfico e histórico com manejo da técnica de documentação indireta. Verificou-se que as medidas alternativas à pena privativa de liberdade foram responsáveis por um novo olhar sobre a responsabilização penal, inauguram uma nova etapa na jurisdição pátria marcada pela restauração, pelo consenso e a pacífica resolução dos conflitos. Diante disso, a Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995 instituiu os Juizados Especiais e veio cumprir a efetividade do artigo 98 da Constituição Federal, prover agilidade e simplicidade aos procedimentos e julgamentos para as infrações de menor potencial, dando celeridade aos feitos e possibilitando a reparação dos danos causados as vítimas. Por outro lado, acontece que, passados quase vinte anos da criação dos Juizados Especiais cíveis e criminais, a realidade vista hoje no país lança por terra alguns dos avanços alcançados e condenam as unidades criadas aos mesmos vícios, problemas e dilemas das varas da justiça comum tais como a insuficiência dos servidores, as deficiências no sistema virtual, o acúmulo de jurisdição por parte do juiz.

**Palavras - chave:** Transação penal. Aplicação. Efetividade.



## **ABSTRACT**

This paper tries to analyze the Criminal Transaction with a focus on their application and effectiveness within the Special Criminal Court of Cajazeiras, PB and for this, a deductive approach was used based on the general observation that over the last few years the Brazilian legal system has adopted institutes to decreased incarceration state policy, being the transaction set out by Law No. 9.099/95 a single individual who deserves to be studied.

In the procedure, monographic and historical methods to handling of the technique of indirect documentation. It was verified that alternatives to liberty's deprivation measures were responsible for a new look at criminal responsibility; inaugurate a new phase in the country's jurisdiction marked by restoring, by consensus and peaceful conflict resolution.

Given this, Law No. 9,099 of September 26, 1995 established the Special Courts and came to fulfill the effectiveness of Article 98 of the Federal Constitution, providing simple and quick procedures and judgments for offenses of lower potential, giving speed to the deeds and enabling repairing the damage caused to the victims. On the other hand, it happens that after almost twenty years after the creation of Special Courts civil and criminal, the reality seen in the country today overthrows some advances and condemn the units created to the same defects, problems and dilemmas of common justice such as the insufficiency of servers, deficiencies in the virtual systems and the jurisdiction accumulation by the court.

**Keywords:** Criminal Transaction. Application. Effectiveness

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF - Constituição Federal de 1988

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

CPP - Código de Processo Penal

*et al* - e outros autores

JECRIM - Juizado Especial Criminal

JECC - Juizados Especiais Cíveis e Criminais

LJ - Lei dos Juizados (Lei nº 9.099/1995)

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 9.099/95.....</b>	<b>13</b>
2.1 DESBUROCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL .....	13
2.2 SURGIMENTO DA LEI nº 9.099/95 .....	15
2.3 AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI nº 11.313/2006.....	17
<b>3. DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS .....</b>	<b>20</b>
3.1 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	22
3.1.1 Princípio da oralidade .....	23
3.1.2 Princípio da simplicidade.....	25
3.1.3 Princípio da informalidade .....	25
3.1.4 Princípio da economia processual .....	27
3.1.5 Princípio da celeridade.....	28
3.2 OBJETIVO DA LEI DOS JUIZADOS .....	29
3.3 INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.....	31
3.3.1 Novo conceito trazido pela Lei nº 10.259/01 .....	32
3.4 COMPETÊNCIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	33
<b>4. TRANSAÇÃO PENAL.....</b>	<b>36</b>
4.1 NATUREZA JURÍDICA E OBJETIVOS .....	38
4.2 TITULARIDADE DA PROPOSTA.....	41
4.2.1 Transação penal como direito subjetivo do autor do fato .....	42
4.2.2 Transação penal como faculdade do Ministério Público .....	44
4.2.3 Proposta e homologação da transação penal pelo magistrado .....	45
4.3 REQUISITOS GENÉRICOS .....	48
4.4 CAUSAS IMPEDITIVAS DA TRANSAÇÃO PENAL.....	49
4.5 ACEITAÇÃO.....	52
<b>5. DA EFETIVIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL .....</b>	<b>54</b>
5.1 DAS PENAS APLICADAS.....	56
5.2 CUMPRIMENTO DA MEDIDA.....	61
5.3 DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA .....	63
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>72</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito concretizado após os duros anos da Ditadura Militar no Brasil tem como fundamentos os valores supremos de construção de uma sociedade fraterna, plural e livre de preconceitos, de harmonia social, da liberdade, da justiça e da igualdade, do compromisso com a solução de conflitos de melhor forma possível. É marcado também pela publicidade das leis (em seu sentido mais abrangente), impedindo que se alegue o desconhecimento para consolidar as violações dos deveres próprios ou direitos dos outros, e dos atos governamentais em todas as esferas da administração. Assim, a população conseguiu acesso à totalidade das ações do Estado, adquirindo formas específicas de verificação e controle, aumentando a consciência dos seus direitos.

Esse mesmo organismo estatal é marcado pela separação das funções legislativa, executiva e judiciária, especializando e descentralizando a realização das atividades que lhe são intrínsecas. O Poder Judiciário é conhecido por emitir decisões em face das pretensões dos sujeitos que a ele recorrem na busca de defender-se contra alguma violação de direitos, ou consolidar situações preexistentes e que estavam à margem do ordenamento jurídico. Apresenta como atividade primordial a aplicação *in concreto* daquilo que as leis estabelecem *in abstracto*.

As competências e a jurisdição deste último estão dispostas no Texto Constitucional e na legislação dele decorrente, e, considerando a necessidade de sua atuação enérgica, adequada e rápida, foram materializadas leis que se preocuparam com a condução da Justiça e a solução dos conflitos de modo eficiente, isto é, rápido e capaz de intervir positivamente no caso concreto.

Diante disso, a Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995 instituiu os Juizados Especiais e veio cumprir a efetividade do artigo 98 da Constituição Federal, prover agilidade e simplicidade aos procedimentos e julgamentos para as infrações de menor potencial, dando celeridade aos feitos e possibilitando a reparação dos danos causados as vítimas. Depois das alterações advindas do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/01, foram incluídas todas as contravenções penais e os crimes que tenham pena máxima não superior a dois anos. Estabeleceu os delitos que serão julgados e processados pelos Juizados, nestas palavras:

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Os Juizados Especiais Criminais ocasionaram uma verdadeira desburocratização da justiça, pois, conferiram agilidade e eficácia para solucionar conflitos de menor potencial ofensivo. Para isto, uma das inovações trazidas foi a instituição da Transação Penal, uma vez que ela possibilita que seja aplicada uma pena restritiva de direito ou multa sem a necessidade de se instaurar uma ação penal.

Sendo assim, os Juizados Especiais Criminais, com a competência retromencionada e a aplicação do instituto ora em comento, serão utilizados na realização dessa nova meta dos órgãos jurisdicionais pátrios, a saber, a despenalização e aplicação de medidas alternativas à pena restritiva de liberdade, consolidando uma renovação na forma de pensar a Justiça e concretizar direitos.

Assim, este trabalho tem como objetivo analisar a Transação Penal discorrendo acerca da sua aplicação e efetividade no âmbito dos Juizados Especiais Criminais e firmou-se como tema **“A TRANSAÇÃO PENAL E SUA EFETIVIDADE: UM ESTUDO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CAJAZEIRAS-PB”**.

Para alcançar de maneira eficaz os objetivos propostos a pesquisa adotou uma abordagem dedutiva (MARKONI e LAKATOS, 2009, p. 95 - 100), partindo da constatação geral de que ao longo dos últimos anos o ordenamento jurídico brasileiro tem adotado institutos que se mostram eficazes socialmente e juridicamente na diminuição da política de encarceramento do Estado, sendo a transação penal enunciada pela Lei nº 9.099/95 um dado particular ao qual se chega através daquela e que merece ser estudado.

Seguiu durante o procedimento os métodos monográfico e histórico, com o intuito de discorrer sobre o tratamento do tema em sua legislação específica e para compreender a evolução do tema. Para completar essa apresentação e avaliação será empregada como técnica de pesquisa a da documentação indireta em especial com a pesquisa bibliográfica visando uma análise sistêmica da doutrina, legislação e outras fontes disponíveis que guardem relação com o objeto deste trabalho.

Também será utilizado o acervo jurisprudencial do Juizado Especial Misto da comarca de Cajazeiras/PB para, através de uma análise quantitativa avaliar a aplicabilidade e efetividade do instituto nessa circunscrição territorial.

Buscando dispor de maneira didática, o conteúdo deste estudo foi subdividido em 5 (cinco) capítulos. Após situar o leitor na temática a ser estudada, percorrendo introdutoriamente sobre as modificações sociais, legislativas e jurisdicionais que levaram à implementação dos Juizados dispomos o primeiro capítulo do conteúdo no qual será feita uma análise da Lei nº 9.099/95 estabelecendo os liames da quebra do paradigma burocrático trazida por esta lei e suas atualizações ou modificações para uma melhor aplicação.

No segundo capítulo, far-se-á uma explanação sobre os princípios processuais dos Juizados Especiais, suas competências e seu novo conceito de atuação, serão apresentados os parâmetros da ação judicante destes órgãos de modo que ingressaremos também nos seus objetivos e na conceituação das infrações de menor potencial ofensivo, objeto prioritário da sua jurisdição.

Por sua vez, no terceiro capítulo terá espaço a enunciação da Transação Penal, sua natureza jurídica e seus objetivos, seus requisitos, impedimentos e regras para aceitação e homologação.

No quarto capítulo, será mostrado um estudo de caso sobre a Transação Penal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, especificamente no Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras – PB, apresentando dados e estatísticos acerca de sua efetividade no contexto desta comarca. Discutir-se-ão as consequências do descumprimento, as soluções apresentadas pela doutrina e jurisprudência, bem como as principais deficiências.

## 2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 9.099/95

### 2.1 DESBUROCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL

O Código de Processo Penal brasileiro está em vigor há muito mais de 50 anos, sendo que nesse interstício ocorreram significativas mudanças no jeito de viver da sociedade e no *modus operandi* do Poder Judiciário, ora existindo a necessidade de uma reforma e revisão nas suas leis processuais com o intuito de atualizar os pontos nos quais a legislação posta se tornou ultrapassada e disfuncional, especialmente no que tange ao estabelecimento de ritos sumaríssimos para apuração de contravenções e de crimes de menor potencial ofensivo, até então solucionados em um processo formalista, arcaico e burocratizante que levava não só os aplicadores do direito e estudiosos, mas também os leigos a um sentimento de incredulidade para com a administração da justiça penal.

Muitas são as falhas da organização judiciária: deficiência na formação de advogados e juízes; uso complicado de métodos antigos; insuficiência das condições de trabalho e a falta de aproveitamento de tecnologias. Eram enérgicas as críticas contra a morosidade dos órgãos jurisdicionais e a sensação coletiva de impunidade para os infratores que, conseguiam ganhar a extinção da punibilidade simplesmente por causa da lentidão na tramitação dos processos.

Por estas razões, passou-se a cobrar um “sistema de resultados”, ou seja, uma forma que utilizasse instrumentos mais adequados, com vistas a garantir a efetividade das decisões bem como o tratamento de um processo criminal com mecanismos simples, econômicos e rápidos de forma que derrubasse a lentidão no julgamento de ilícitos menores, aliviando a justiça criminal.

Com o grande aumento da criminalidade, tornava-se imprescindível que se deixasse em segundo plano as pequenas infrações penais, passando a priorizar o julgamento de crimes graves em face da necessidade de se retirar da sociedade os indivíduos mais perigosos. Por outro lado, era importante a necessidade de um procedimento simples e sumário para se investigar essas infrações menores, dando

imediate destino ao ato infracional e evitando as manobras que levam facilmente a uma prescrição punitiva.

Preocupados com essas situações, e com o intuito de evitar a impunidade nos ilícitos menores, o legislador constituinte ordinário inseriu na nossa Carta Magna de 1988 o seguinte dispositivo:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau

Segundo MIRABETE (2000, p.24), com este dispositivo e a obrigação da criação dos Juizados Especiais, deu-se uma resposta à necessidade de abertura de posicionamento e tendências, resultando em uma solução rápida para os conflitos penais quer seja pelo consenso das partes, quer seja pela transação penal, quer seja por um procedimento ágil de apuração e resposta a sociedade.

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu âmbito a importância da desburocratização da pena, analisando a necessidade do sistema processual penal possibilitar em seu ordenamento uma maior rapidez com relação as soluções da lide.

Nesse sentido, indica PIRES (2007, p.11) que a ideia do constituinte é que o litígio penal de pequena monta fosse resolvido rapidamente, com imposições de sanções mais educativas e que não levassem o apenado ao cárcere, criando assim condições para que os juizes tivessem meios de apurar os delitos mais sérios e os presídios fossem reservados apenas aos delinquentes mais perigosos.

Diante das premissas constitucionais fez-se necessária uma mudança no paradigma de atuação do Direito, principalmente no que concerne à privação da liberdade do indivíduo, pena aplicada em casos expressos do ramo jurídico penal que é a razão última, dará a resposta que não foi encontrada nos outros subsistemas. Vale recordar que a carga deste ramo do direito por força da adoção no Brasil do sistema binário de classificação das infrações penais estão os crimes ou delitos que via de regra são mais gravosos aos bens jurídicos tutelados e as contravenções penais, com menor gravidade, menor potencial ofensivo.



No âmbito destes últimos, a legislação brasileira caminhou a passos largos no sentido da descriminalização ou despenalização, fenômenos responsáveis pela substituição das penas privativas e das medidas encarceradoras, bem como se lutou para desburocratizar o sistema jurisdicional. Não é mais concebível a punição exacerbada do indivíduo, buscando-se paulatinamente a substituição de medidas mais gravosas que impediam as funções da pena.

Isso se torna perceptível desde a implementação da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) e atingiu seu ápice na publicação da Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a criação e organização dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que orientaram, a partir de então, sua atuação com vistas a assegurar a aplicação da legislação processual específica para as infrações de menor potencial prezando pela economia processual e celeridade.

## 2.2 SURGIMENTO DA LEI nº 9.099/95

Nos anos posteriores à promulgação da Constituição Federal, a maioria dos Estados da federação ainda não havia criado os seus Juizados Especiais, limitando-se tão somente a instituir os juizados especiais de pequenas causas nos termos da Lei nº 7.244/84, que tratavam apenas de matérias cíveis (de reduzido valor econômico). O revogado texto do artigo terceiro desta legislação indicava como causas de reduzido valor:

Art. 3º: Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I - a condenação em dinheiro;

II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Percebe-se claramente que a lei das “pequenas causas” não adentrou na seara criminal e os crimes continuavam sob a jurisdição comum, classificados e julgados de acordo com o Código de Processo Penal nos seus procedimentos ordinário e sumário a depender do *quantum* abstrato da pena. Os Juizados Especiais começaram a tomar vida e forma com a elaboração de um Projeto de Lei substitutivo de autoria de Ibrahim Abi-Ackel, que condensou a proposta cível do então Deputado Nelson Jobim com a do também parlamentar Michel Temer na seara penal, o resultado foi visto na promulgação da Lei nº 9.099/95, estando finalmente regulamentado o dispositivo constitucional.

É importante observar que a Lei nº 7.244/84 relativa às causas de menor valor econômico foi expressamente revogada por esta nova lei, que em suas disposições finais, determinou aos Estados, Distrito Federal e Territórios a criação e instalação dos Juizados Especiais no prazo de 06 (seis) meses. Em virtude da complexidade do processo exigido pela nova Lei e da exigência de uma robusta determinação de recursos financeiros, além de estruturação material e humana tal prazo não foi devidamente cumprido, mas, são inúmeros os esforços para a consolidação das suas disposições, principalmente o estabelecimento de sistemas eletrônicos para processamento e acompanhamento das ações.

Diante das inovações, algumas causas que estavam fadadas a demorar anos no aguardo de decisões passaram a ser solucionadas em pouco tempo, criando uma onda de otimismo e um aumento de busca pelo judiciário, externando uma demanda que estava reprimida pelo descrédito da jurisdição perante a população.

Igualmente, não seria equívoco dizer que autores de pequenos delitos que via de regra não recebiam qualquer punição devido a um Estado onde havia inúmeras causas sem conclusão e julgamento, passaram a ser conhecidos e chamados a resolver sobre suas condutas, afastando a ideia de que determinadas práticas, apesar de ilegais, poderiam ser praticadas impunemente.

Há a inauguração de um modelo de justiça consensual que atende às reclamações da coletividade de jurisdicionados espalhada por todos os rincões do território nacional, há a efetivação de uma norma programática constitucional que fez

o legislador inferior se preocupar com a morosidade e a ineficácia do poder judicante.

Diante das constantes necessidades de respostas ao jurisdicionado que passou a inserir as suas demandas no contexto do Juizado estadual fez-se imperiosa a atualização legislativa ampliando a sua competência para a Justiça Federal assim, quatro anos após a edição daquela Lei, houve o advento da Emenda Constitucional nº 22 de 18/03/1999 acrescentando um novo parágrafo ao artigo 98 do Texto Maior e assim assegurar ao cidadão maiores possibilidades na defesa dos seus bens jurídicos e na consolidação das garantias constitucionais do amplo acesso à justiça e da razoável duração do processo.

Então, em 2001, embasada na experiência dos Juizados Estaduais instalados, houve uma inovação no funcionamento das suas unidades e o estabelecimento das jurisdições federais. Ampliou-se também o conceito de crime de menor potencial ofensivo, alterando a redação original do parágrafo único do artigo 2º da Lei 10.259/01, ampliando assim a competência, restando expressamente adotado o elastecimento trazido pela interpretação da lei, em um extenso leque de hipóteses de aplicação.

### 2.3 AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI nº 11.313/2006

Diante das grandes discussões sobre a quais infrações se aplicariam os institutos benéficos, da Lei dos Juizados Especiais Criminais estaduais, principalmente o da transação penal, em 28 de junho de 2006 foi editada a lei 11.313/2006 que buscava minimizar alguns procedimentos controvertidos no âmbito da competência dos primeiros. A mencionada lei deu uma nova redação aos artigos 60 e 61 da lei nº 9.099/95, bem como ao artigo 2º da lei nº 10.259/01. As alterações tinham mais uma vez o objetivo de delimitar o âmbito das competências dos Juizados Especiais estaduais e federais.

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006).

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

Conforme está disposto no artigo 60, o legislador excluiu da competência dos Juizados Especiais as hipóteses de conexão e continência entre uma infração de competência do juízo comum ou do Tribunal do Júri e outra de menor potencial ofensivo. Sendo assim, de acordo com esta nova redação caberá ao órgão competente para julgar a infração mais grave, julgar também a infração de menor potencial ofensivo.

A seu turno, o artigo 2º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera federal restou com a seguinte redação:

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

Surgiram então vários posicionamentos doutrinários em que consideravam o mencionado dispositivo inconstitucional. Neste sentido, discorre TRINDADE (2006, p.67) que a nova redação pretende subtrair através de norma infraconstitucional a competência das infrações conexas e outros crimes, violando a Constituição, ferindo o princípio do juiz natural e discriminando pessoas acusadas por delitos semelhantes, tirando delas o direito de um procedimento oral, mais simples e ágil, conduzido por servidores mais bem preparados para este caso.

Por outro lado, pacificou-se o entendimento que estão sujeitos à competência da Justiça Sumaríssima todos os crimes a que a lei comine pena máxima igual ou inferior a dois anos de pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção), ainda que outro seja o procedimento previsto, os crimes penalizados com multa também qualquer seja o rito prescrito e todas as contravenções independente em detrimento do *iter* procedimental estatuído. Houve uma modificação na regra do artigo 61 quando previu apenas as contravenções e crimes para os quais a lei não imprimisse procedimento especial.

Esta nova lei também colacionou como objetivo principal confirmar pontos já decididos na doutrina, contudo, a mesma ingressou no ordenamento gerando grande polêmica acerca da competência dos Juizados Especiais Criminais e dos seus benefícios. Parcela doutrinária defende que a subtração da competência por conexão ou continência ensejando a aplicação de um rito mais gravoso, a exemplo do sumário, diante dos princípios basilares do contraditório, da ampla defesa, do privilégio da dúvida em benefício do réu, ensejaria a modificação com a migração dos mesmos benefícios do Juizado para Justiça Criminal comum (transação penal, suspensão do processo).

Sendo assim, excepcionam as disposições constitucionais as hipóteses de: casos de conexão ou continência com crimes de competência do Juízo Comum ou do Tribunal do Júri (artigo 60, parágrafo único), oportunidade na qual fica, ainda, assegurada ao infrator a aplicação dos benefícios processuais da Lei dos Juizados; quando o infrator não for localizado para a citação pessoal (artigo 66, parágrafo único, da Lei dos Juizados); sendo o caso complexo ou com circunstâncias especiais que não permitam a formulação da denúncia no Juízo de origem (artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95).

À frente, quando for tratado sobre o conceito de crimes de menor potencial ofensivo, o ora firmado sobre as alterações legiferantes será revisitado e ampliado.

### 3. DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Após a vigência da Lei nº 9099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais, cíveis e criminais, foi dado um grande passo para a modernização do sistema jurídico brasileiro a nível estadual, atendendo a um antigo anseio de todos os cidadãos, principalmente ao da população carente de uma justiça apta a proporcionar um serviço simples, rápido, econômico e acessível.

A finalidade agora não é só a decisão do caso concreto, mas uma procura pela rápida solução para o conflito, através dos meios conciliatórios na fase preliminar, usando para tanto os institutos da composição dos danos cíveis e da transação penal nas ações públicas condicionadas a representação ou incondicionadas.

Há um significativo impacto na concretização da justiça paritária, pois, diversos processos que persistiriam por vários anos correndo e abarrotando as varas da justiça comum sendo encerrados pela via da prescrição ou com a aplicação do princípio da insignificância (bagatela) por se tratar de bens com valor reduzido ou delitos de menor potencial ofensivo, migraram para as salas dos Juizados e começaram a receber resposta justa, convincente e em tempo hábil. Reconhecendo os avanços, ensina MELO (2001, *s.i.*)

O Juizado Especial foi talvez a única grande mudança no Direito brasileiro nos últimos cem anos. Pode ser que se aproxime das mudanças a propiciada pela ação civil pública e Carta Magna com as novas funções do Ministério Público e sem gastar muito com estrutura administrativa. Apesar de todo o preconceito que há em desfavor do juizado especial, inclusive nós já tivemos este preconceito, hoje reconhecemos que é a justiça do futuro. Certamente já está mudando o conceito nos demais ramos do Direito, mas ainda há alguns que acreditam que o Juizado Especial é que deve se adaptar ao velho Direito, como nomeando promotores para atuarem junto às turmas recursais, mesmo a lei não se referindo a isto ou fazendo relatórios em recursos em sede de Juizado Especial, ou seja, os conservadores copiam o velho e inadequado modelo dos tribunais, mas sem a lei prever, então constata-se mais uma vez que o problema não é a lei, e sim, o comportamento dos juristas.

Na esfera criminal, dispõe o artigo 60, caput, que o Juizado Especial será provido por juízes togados ou togados e leigos e tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Desse modo, percebe-se que a novidade começa com a possibilidade de obter a resposta à demanda por meio de um juiz togado ou um juiz leigo, a diferença entre eles é a seguinte: o primeiro é o Bacharel em Direito aprovado em concurso público, seja Juiz de Direito ou Substituto (antes do vitaliciamento); o segundo é, em regra, o advogado com pelo menos cinco anos de efetivo exercício da advocacia escolhido ou aprovado em processo seletivo de acordo com as disposições da Lei de Organização Judiciária Estadual e que não pertence aos quadros da Magistratura e exerce atividade remunerada ou voluntária.

Registre-se que há intenso debate doutrinário a respeito da possibilidade de atuação do Juiz Leigo no âmbito do Juizado Especial criminal de modo que alguns entendem haver mácula ao princípio do juiz natural quando a ação penal for julgada por um leigo juiz e não por um Juiz togado que é o órgão jurisdicional natural e competente para receber, instruir e processar a demanda. De outra banda, há quem entenda não haver ferida ao princípio porque as atitudes do Juiz leigo acontecem sob a intensa vigilância e coordenação do Juiz titular que homologa as decisões daquele e orienta o seu exercício funcional sendo correto dizer que o provimento dado depende da aquiescência deste.

No mesmo tom, destaca o Enunciado nº 70 do FONAJE oriundo do XV Encontro dos Juízes realizado em Florianópolis/SC: “O conciliador ou o juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação”.

Convém, finalizando este primeiro tópico de considerações, tecer breves comentários a respeito da internalização da Lei dos Juizados na esfera estadual.

No Estado da Paraíba, território onde está situada geograficamente a Comarca de Cajazeiras e o Jecrim que é objeto deste estudo, a Lei Complementar nº 96 de 03 de dezembro de 2010, intitulada Lei de Organização e Divisão Judiciárias (LOJE), dispõe que são órgãos do Poder Judiciário estadual os Juizados Especiais (artigo 2º, V) e que eles têm as suas competências delineadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual por força da simetria existente entre esses dois diplomas e em Lei (art. 199) e que serão responsáveis pelo processamento, julgamento e execução das causas de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo (artigo 200).

Ainda, na dicção do artigo 201, na comarca onde não houver juizado especial, os feitos da sua competência tramitarão perante o juiz de direito com jurisdição comum e respectivo cartório de justiça, observado o procedimento especial das Leis n.ºs 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (para os Juizados da Fazenda Pública)

Em seu artigo 215 dispõe que os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública serão compostos por um juiz togado e, pelo menos, um juiz leigo e um conciliador sendo que pelo artigo 216, a designação do juiz leigo será realizada pelo presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação em seleção pública de provas e títulos e ele será, obrigatoriamente, advogado com mais de dois anos de exercício profissional e que ficará impedido de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais.

### 3.1 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Toda a ação jurisdicional nacional e internacional tem adotado, por meio da técnica legislativa, a enunciação principiológica inserida dentro dos próprios textos das leis, deixando inequívoco o dever de sua fiel aplicação tanto pelo próprio legislador quando for alterar os dispositivos quanto pelo julgador quando for transformar em sentença ou processo o que foi previsto abstratamente.

Conforme DELGADO (2009, p.18):

São os princípios também, efetivamente, no quadro valorativo e finalístico, que caracterizam essa produção cultural humana (o Direito), o elemento de maior destaque na incorporação dos valores e fins mais essenciais à vida e convivência sociais. Os princípios têm dimensão valorativa acentuada, por sua própria natureza e ainda por se concentrarem nos valores de maior perenidade na história social e naqueles que alcancem maior consistência e legitimidade cultural em um dado momento histórico.

Coadunando com essa lição, PORTANOVA (1997, p.14) ensina que princípios não são meros acessórios interpretativos, são enunciados que consagram conquistas éticas da civilização e por isso, estejam ou não previstos na lei, aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos.

Tendo em vista a importância principiológica para todo o ordenamento jurídico, o legislador secundário preocupou-se com tal realidade ao delinear o



procedimento penal a ser adotado nos Juizados Especiais criminais e estabeleceu como parâmetros os princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e o princípio da celeridade. Estes relacionados nos artigos 2º e 62º da Lei nº 9.099/95.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

[...]

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Assim sendo, a Lei matriz destes juízos trouxe ao seio pátrio diversos princípios processuais, isto é, aplicáveis ao próprio desenvolvimento da ação sem anular os de direito material e que esquadrinham, especificam como se dará o rito informal e simplificado; confirmam todo o trâmite junto a estes e ainda visam facilitar o acesso ao Judiciário, permitindo a celeridade, a oralidade e simplicidade no julgamento. Passaremos agora a comentar analiticamente cada princípio em sua individualidade, colacionando os seus diversos aspectos e consequências, registre-se que utilizamos para tanto os que estão presentes nos artigos acima e que servem para os Juizados especiais cíveis e criminais com as devidas especificidades de cada procedimento.

### 3.1.1 Princípio da oralidade

Entende-se por princípio da oralidade a forma oral dos atos processuais, qual seja, as declarações feitas perante os magistrados e tribunais são mais eficazes quando feitas de forma oral, por meio da própria linguagem dos litigantes e seus procuradores quando necessários, sem prejuízo da linguagem grafada uma vez que as declarações escritas são imprescindíveis na documentação de todo o processo, razão pela qual não são descartadas.

O legislador, ao utilizar este critério não quer a exclusão do procedimento por escrito, mas a prioridade da forma oral sobre a forma escrita na condução do processo. Assim, a experiência tem demonstrado que a forma oral no processo é a

mais indicada por garantir melhor decisão, proporcionar mais economia, rapidez e simplicidade ao ato. De qualquer maneira, pelo princípio da oralidade, há uma preferência da palavra falada sobre a escrita sem que esta seja maculada.

Será excepcionado na prática quando for imprescindível a realização de ato processual por escrito como, por exemplo, a distribuição de demanda por meio do próprio advogado e diretamente no sistema digital ou, como está no Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE que diz: “É cabível, quando necessário, interrogatório por carta precatória, por não ferir os princípios que regem a Lei 9.099/95” (redação firmada no XXI Encontro realizado em Vitória/ES).

Como subprincípio da oralidade, está o princípio da concentração, o que torna os atos compactados, razão pela qual os atos processuais ocorrem em um número mínimo de audiências. Segundo analisou a doutrinadora GRINOVER *et al* (2005, p. 85), ao comentar o artigo 81 da Lei nº 9.099/1995 e seus parágrafos, toda a prova, os debates e a sentença são orais e produzidos em uma só audiência, ficando do termo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência e essa concentração permitirá que, na maioria das vezes, o mesmo juiz participe da fase preliminar e da instrutória, tendo contato direto com as provas e as partes; acompanhará os atos que podem ou não conduzir tanto à conciliação, se possível, quanto à reparação do dano e à aplicação imediata de multa ou restrição de direito, ouvindo as razões das partes e da vítima e após, poderá formar seu convencimento e sentenciar.

A linguagem oral por vezes favorece ao magistrado “sentir o litígio”, ingressar nas entranhas das provas e nas mensagens que ficam impregnadas na fala das partes o mesmo não ocorrendo na linguagem escrita que é caracterizada pela estática e limitada a formulários pré-programados, como que numa receita fixa que serve para a variedade casuística.

Vale ressaltar que aquele enquanto condutor da marcha processual não deve utilizar vocabulário enviesado, rebuscado, tecnicista e distante do cidadão, todavia, sem perder a técnica fundamental, fazer o direito chegar ao alcance de todos e se fazer entender tanto por meio das suas palavras quanto nos seus escritos sem jamais esquecer que a Justiça possui um ou mais destinatários que precisam de respostas claras e inteligíveis. O mesmo se diga dos outros componentes da

angularização da lide: os juízes superiores, os advogados, autor e vítima, os serventuários e auxiliares, enfim, todos os aplicadores do direito.

### 3.1.2 Princípio da simplicidade

Pelo princípio da simplicidade, os atos juntados aos autos do processo serão simples na proporção em que levam em consideração causas pouco complexas ou que não exijam maiores investigações. Contraria todo o rigorismo, a utilização exacerbada de formas prefiguradas, equivalente ao que se fazia na Roma antiga onde para se pleitear um direito deveria o sujeito conhecer a fórmula sacramental, o aforismo, a *Actio* correspondente ao contexto jurídico perquirido, seria análogo a ter que decorar todos os artigos, súmulas, doutrinas, para fazer valer os seus direitos.

Este princípio tem a tarefa de simplificar a proposta do direito abstrato aos casos concretos, quer seja na qualidade, quer seja no número de meios empregados para a solução do conflito sem muita burocracia, como por exemplo, as observações do artigo 65, § 1º segundo o qual não se pronunciará qualquer nulidade sem que haja prejuízo; do artigo 69, *caput*, pelo qual a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará diretamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários e artigo 81, § 3º que na sentença deverá o juiz, dispensado o relatório, mencionar os seus elementos de convicção (registre-se que todos os artigos exemplificativos são da Lei dos Juizados).

### 3.1.3 Princípio da informalidade

Em decorrência do princípio da instrumentalidade das formas, previsto no Processo Civil (Art 154, CPC: “Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”), o princípio da informalidade traz a não-necessidade de adoção nos processos de

procedimentos habituais e do rigor formal. Todavia, o juiz deve observar um mínimo de formalidades indispensáveis para a prática dos atos processuais. Portanto, não se trata de descartar ou excluir atos, mas uma possibilidade de exercê-los de forma simples, de modo prático e razoável, desde que atinjam sua finalidade.

Todos os atos procedimentais devem levar em consideração os princípios da simplicidade e da informalidade que são as características especiais dos Juizados. A sua aplicação tem sido reiterada na jurisprudência e foi confirmada no Enunciado nº 42 do FONAJE segundo o qual a oitiva informal dos envolvidos e de testemunhas, colhida no âmbito do Juizado Especial Criminal, poderá ser utilizada como peça de informação para o procedimento, isto é, ainda que tenha sido feita sem cumprir os rigores técnicos, a oitiva será reconhecida como prova para o procedimento. Tal disposição vai de encontro ao que solicita o Código de Processo Penal em seu artigo 203 qual seja, mesmo indicando a oralidade para o testemunho, há a necessidade de o compromisso ser prestado solenemente.

Segundo o magistério de MIRABETE (2000, p. 35) existe aqui o estabelecimento de uma libertação do formalismo que é substituído pela finalidade do processo, uma verdadeira preocupação teleológica que não se confunde com a exclusão de atos processuais ou descuido na sua realização e sim, aumento nas possibilidades da sua realização para que atinjam as suas finalidades.

Vale registrar como acima dito, que a formalidade permanece quando a lei assim o exigir a exemplo do que ocorre com a citação pessoal do acusado que será feita no próprio Juizado sempre que possível ou por meio de mandado como informado pelo artigo 66 da Lei nº 9.099/95.

Alertando sobre os óbices a uma aplicação desregrada do princípio debatido, PACELLI (2013, p.751) enfatiza:

A pressa e a informalidade com que as questões podem ser tratadas - e a realidade demonstra tal incidência - nos Juizados, com os olhos voltados para a eficiência e a rápida satisfação dos interesses em conflito, podem ser altamente nocivas à realização da Justiça Penal. Todo o cuidado é pouco, sobretudo no que se refere à atuação dos órgãos do Ministério Público e do Judiciário, responsáveis, cada um à sua maneira, pela administração dos Juizados.

Indica ainda que o primeiro passo na solução ou amenização dos riscos que a informalidade traz é lançar o aplicador mão dos mecanismos de interpretação restritiva da lei, mormente aos institutos da transação e da execução penal. (*ibidem*)

De outra banda, a jurisprudência tem empregado este princípio de forma segura e sistêmica, em especial no que concerne à colheita da prova oral, exemplificando apresentamos julgado da Turma Recursal dos JECC do Acre que ficou ementado:

RECURSO INOMINADO. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. DANO MORAL AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. DANO MATERIAL DEMONSTRADO PELO CONJUNTO DAS PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

**1. Nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 9.099/95 "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.**

**2. Levando-se em conta os princípios da informalidade, e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais e, ainda, considerando o disposto no art. 5º c/c art. 33, ambos da Lei Especial (Lei 9.099/95) c/c, com o art. 131 do Código de Processo Civil, o magistrado, como condutor do processo e destinatário das provas, com base nos depoimento das partes e outros elementos de convicção, estando apto, e convicto, poderá de forma fundamentada, proferir livremente a sua decisão.**

3. Uma vez que a prova testemunhal aliada à prova documental constituem elementos de convicção hábeis corroborar as alegações da autora no que tange aos danos materiais e as provas produzidas pela Reclamada não lograram demonstrar o contrário nenhuma reforma merece a sentença já que bem apreciou todo contexto fático probatório adotou a melhor solução para o caso, ao concluir apenas condenação em danos materiais.

[...] (Recurso Inominado nº 0010534-37.2010.8.01.0070 (5.221), 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/AC, Rel. Pedro Luis Longo. unânime, DJe 18.11.2011) grifo nosso

Os dois princípios ora apresentados, quais sejam o da simplicidade e o da informalidade permitem um maior alcance da conciliação, da restauração do *status quo*, da pacificação e harmonia sociais, sendo que devem ser vislumbrados respeitando todos os direitos do acusado no processo penal e a segurança jurídica dele decorrente, não devem ser utilizados para beneficiar uma parte em detrimento da outra, o processo ao final se encarregará dessa resposta e sim, criar possibilidades de respostas atuais e acessíveis.

#### 3.1.4 Princípio da economia processual

O princípio da economia processual consiste na escolha do meio menos oneroso as partes e ao próprio Estado para consecução das pretensões. Procura-se sempre resultado na atuação do direito, descartando atos inúteis, na medida em que se aproveita o mínimo possível de atos processuais. Portanto, isso não significa que

alguns procedimentos estabelecidos na lei sejam suprimidos, mas sim a possibilidade de se escolher saídas que ocasionem menos encargos para as partes, bem como para o Poder Judiciário, procura-se o máximo de resultados positivos possíveis com a mínima prática de procedimentos, utiliza a concentração de atos sem ferir os outros princípios processuais penais como o da ampla defesa.

Este princípio é presente em todos os Juizados especiais, desde a inicial até o encerramento do processo. Exemplos de aspectos utilizados para executar a celeridade do mesmo são: abolição do inquérito policial; o encaminhamento do autor e da vítima desde logo ao juizado; tentativa de acordos cíveis entre as partes; e a realização de uma única audiência no procedimento sumaríssimo, bem como outros.

Assim, podemos concluir que o princípio da economia processual determina a concentração de atos processuais em uma mesma oportunidade, evitando o cumprimento desnecessário e inútil de atos procedimentais. Nada mais é do que a tentativa de poupar quaisquer desperdícios na condução processual sejam eles de natureza temporal, financeira, reduzindo os excessos é possível realizar mais, trabalhar produtivamente e dar andamento às inúmeras ações que surgem a todo o momento. É a efetivação de um “sistema de resultados”, implica um conjunto produtivo, que vai além das atitudes massificadas e imprime para cada caso concreto uma solução sem maiores dispêndios, sem a maximização dos resultados negativos e da sensação de não resolução quando o litígio é posto para análise da jurisdição.

Noutra toada, MARINONI e ARENHART (2004, p. 745 e 746) estabelecem que para uma maior eficácia na solução das lides trazidas à tutela do Juizado Especial, se faz mister que o dispêndio financeiro seja o menor possível, o que também se consegue com a otimização dos atos processuais e a sua concentração.

### 3.1.5 Princípio da celeridade

Pelo princípio da celeridade, entende-se a existência de uma rapidez e agilidade no processo com o intuito de buscar no menor tempo possível a prestação jurisdicional, evitando-se assim a impunidade pela demora e, conseqüentemente, a

prescrição. Sendo assim, a eficácia será alcançada pela agilização do procedimento uma vez que é reduzido o tempo entre a prática da solução penal e a solução jurisdicional.

Sobre este princípio, analisa o doutrinador MIRABETE (2000)

A referência ao princípio da celeridade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade no processo, com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível. **No caso dos Juizados Especiais Criminais, buscando-se reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a solução jurisdicional, evita-se a impunidade pela porta da prescrição e dá-se uma resposta rápida à sociedade na realização da justiça Penal. O interesse social reclama soluções imediatas para resolver os conflitos de interesses e é uma exigência da tranquilidade coletiva.** Aliando-se esse princípio da celeridade aos da oralidade, concentração e simplicidade, agiliza-se o procedimento e possibilita-se que se alcance mais facilmente tal desideratum. Por isso, prevê a lei que a autoridade policial, tomando conhecimento da ocorrência, deve lavrar o termo circunstanciado, remetendo-o com o autor do fato e a vítima, quando possível, ao Juizado. Estando presentes esses no Juizado, já se pode realizar a audiência preliminar, propondo-se a composição e, em termos gerais, que os atos processuais sejam realizados em horário noturno e em qualquer dia da semana (art. 64). Nesse mesmo sentido de celeridade, dispõe a lei que a citação pode ser feita no próprio Juizado, que nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer (art. 80) etc. (grifo nosso)

Por isso, as condutas contrárias aos bens jurídicos individuais e coletivos não podem ficar sem resposta perante o corpo social e os cidadãos que têm suas garantias lesadas. Não se concebe um processo procrastinatório e utilizado como meio para assegurar a impunidade, pois, onde esta impera há a afirmação da insegurança, da intranquilidade e da falta de harmonia e pacificação levando muitas vezes à utilização da vingança e do exercício das próprias razões. É necessário, pois, adequar cada vez mais os mecanismos que favoreçam a celeridade sem que isso demonstre falta de segurança e certeza.

### 3.2 OBJETIVO DA LEI DOS JUIZADOS

Prevê o artigo 2º da lei 9.099/99 em sua parte final, que o processo sempre buscará a conciliação ou a transação, sem, contudo deixar de lado a finalidade do mesmo. Assim, o objetivo primordial da referida lei é buscar uma pacificação social

no que se refere à prática das infrações de menor gravidade, com a aplicação de trâmites econômicos e céleres, sem exagero nas formalidades.

Observa-se também que, além das finalidades de conciliação e transação ainda aparecem como objetivos do Juizado Especial criminal a aplicação de pena não privativa de liberdade, conforme é tratado pelo artigo 62 e a reparação dos danos sofridos pela vítima.

Dessa forma, os Juizados além de buscar uma verdade real, vêm minimizar o princípio da indisponibilidade ou dar obrigatoriedade do processo, empregando ao autor do fato, antecipadamente, uma pena de multa ou restritivas de direito sem contudo, gerar para ele os malefícios da reincidência e dos maus antecedentes.

Houve o chamamento do “pequeno” delinquente, já que os efeitos da sua conduta não são sentidos de forma tão lesiva e desproporcional quanto os que cometem crimes de maior monta como homicídios, para que arque com as consequências desta ou para com o vitimado ou para com a sociedade. Foi proporcionado novo sentimento comum de que determinadas práticas criminosas outrora impunes passaram a ser passíveis de responsabilização e as vítimas passaram a gozar de fundamental importância na condução dos procedimentos jurisdicionais uma vez que sempre que possível elas receberão a reparação do dano e esta é uma condição indispensável pra extinção da punibilidade do autor.

Quanto ao objetivo dos Juizados Especiais Criminais, explica TRINDADE (2006):

O artigo 2º, parte final, da Lei nº 9099/95, dispõe que o processo, sempre que possível, buscará a conciliação ou a transação. Noutras palavras, os Juizados Especiais Criminais visam a obtenção de um provimento judicial rápido, a pacificar a sociedade. Em razão disso, a composição dos danos ocasionados pelo agente com a sua prática delitiva é imediata na medida que se impõe a conciliação com a vítima ou a transação penal, impondo-lhe pena não privativa de liberdade. Dessa forma, além da busca da verdade real, preconizada pelo processo penal brasileiro, os Juizados especiais vêm mitigar o princípio da obrigatoriedade ou indisponibilidade do processo, aplicando ao autor da infração, antecipadamente, uma pena restritiva de direitos ou multa.

Percebe-se de forma clarividente a adoção pelo legislador de um procedimento pacificador e ao mesmo tempo interventor, ao contrário do que pensa o senso comum, o Juizado penaliza, mas, o faz de forma menos gravosa à dignidade pessoal do acusado e evitando a sua inserção no sistema prisional brasileiro cuja decadência é notória e contrária às finalidades de prevenção e



ressocialização inseridas e consideradas na fixação da quantidade de tempo da pena.

### 3.3 INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Como já demonstrado anteriormente, a Constituição Federal consagrou em seu artigo 98, § I, que os delitos de menor potencial ofensivo, por se tratar de infrações penais de menor gravidade, merecem tratamento especial. Portanto, coube a Lei nº 9.099/95 determinar o rol dos crimes considerados de menor complexidade, contra os quais a lei iria aplicar suas regras.

A referida lei, em sua redação originária, conceituou em seu artigo 61 como sendo crime de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes de menor complexidade aos quais a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Como pode ser visto, a lei utilizou-se da pena cominada em abstrato da infração para estabelecer sua abrangência.

Analisando a lei pode-se chegar a dois entendimentos:

O primeiro entendimento diz que estariam excluídos da competência dos Juizados Especiais Criminais todos os crimes e todas as contravenções penais que tenham pena máxima superior a um ano ou que necessitem para a sua apuração um procedimento especial. Para este posicionamento, não estariam incluídas as contravenções penais previstas nos artigos 24, 50, § 1º e 51.

O segundo entendimento contorna a possibilidade de outra interpretação, considerando-se de forma isolada os termos contravenções e crimes, observando o limite da pena máxima cominada com a infração.

Entende-se, então que estão compreendidas nas atribuições dos Juizados Especiais Criminais todas as contravenções penais, independentemente da pena máxima e do rito processual estabelecido para estas, ainda que especial, bem como os crimes com pena não superior a um ano. Com relação ao rito especial, este é uma exceção, uma vez que seria aplicável somente aos crimes com pena máxima não superior a um ano.

Com referência aos crimes previstos tanto no Código Penal como em leis extravagantes, levando-se em conta sua pena máxima, serão de competência do

Juizado Especial Criminal, com exceção daqueles que necessitam de um rito especial. Entretanto, houve uma renovação legislativa no conceito de infração de menor potencial ofensivo que já apresentamos no início deste estudo e que iremos aprofundar.

### 3.3.1 Novo conceito trazido pela Lei nº 10.259/01

Em consonância ao artigo 98, parágrafo único da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 22 de 1999, foi criada a Lei nº 10.259/2001. Com a chegada desta lei, surgiram várias controvérsias no que diz respeito do novo conceito de crime de menor complexidade. O parágrafo único, do artigo 2º, desta citada lei, traz como crime de menor potencialidade ofensiva, aqueles cuja pena máxima não ultrapasse dois anos.

As críticas surgiam, pois, em regra o artigo 2º da Lei de 2001 seria aplicável apenas aos Juizados Federais e não aos Estaduais de molde que surgiriam dois microssistemas que adotam um mesmo conceito sendo um bipartido e outro unitário, no primeiro para cada esfera haveria a incidência de conceituações diversas e para segunda, unificação.

A celeuma girava porque seriam tratadas infrações similares, de maneiras diferentes. Assim, se uma pessoa cometesse o crime de desacato na competência da Justiça Federal, seria beneficiado pela transação penal, enquanto que se esta mesma pessoa cometesse o mesmo crime no âmbito da Justiça Estadual, não seria beneficiada pela transação penal. Entretanto, os bens jurídicos não são distintos e, por isso, devem ser tratados de forma isonômica. Dentro deste sentido GOMES (2002, p.22) preleciona que:

O mesmo fato não pode ser valorado pelo legislador como de menor potencial ofensivo ou não, conforme a justiça competente para o caso. Em outras palavras: o dado de ser competente essa ou aquela justiça não é suficiente para justificar tratamento diferenciador.

Como supramencionado, a Lei nº 11.313/2006, que deu uma nova redação ao artigo 61, da lei nº 9.099/95, passou a considerar como sendo de menor potencial ofensivo os delitos cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, bem como os de

procedimentos especiais e ocorreu a unificação do conceito de infrações de menor complexidade. Nesse contexto decidiu o Superior Tribunal de Justiça que restou assim ementado:

CRIMINAL. RESP. PORTE DE ENTORPECENTES. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS AINDA QUE O DELITO POSSUA RITO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 61 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Com o advento da Lei nº 10.259/01 que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal foi fixada nova definição de delitos de menor potencial ofensivo, cujo rol foi ampliado, devido à alteração para dois anos do limite de pena máxima.**

**II. Por aplicação do princípio constitucional da isonomia, houve derrogação tácita do art. 61 da Lei nº 9.099/95.**

III. Não tendo a nova lei feito qualquer ressalva acerca dos delitos submetidos a procedimentos especiais, todas as infrações cujas penas máximas não excedam a dois anos, inclusive as de rito especial, passaram a integrar o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, cuja competência é dos Juizados Especiais.

IV. O julgamento do delito de porte de entorpecente (art. 16, da Lei n.º 6.368/76) deve ser realizado perante o Juizado Especial Criminal.

V. Recurso desprovido. (REsp 764190/ES; Relator Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 06/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 603 - grifo nosso)

Como se percebe da leitura da Ementa, aconteceu a derrogação tácita do artigo 61 da Lei dos Juizados que considerava infrações menos gravosas aquelas para os quais o legislador cominou pena máxima não superior a um ano e que não possuíssem procedimento especial.

O Ministro Gilson Dipp em seu voto assevera que a nova lei, ao contrário da anterior, não fez qualquer ressalva acerca dos delitos submetidos a procedimentos especiais. Neste contexto, não há dúvidas de que todas as infrações cujas penas máximas não excedam a dois anos, inclusive as de rito especial, passaram a integrar o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais. Percebe-se então que mais uma vez optou-se por um regime benéfico ao autor do fato que “processado” (se é que se pode assim dizer, pois, muitas vezes o procedimento do Juizado tem termo ainda na audiência preliminar) pelo rito sumaríssimo receberá as possibilidades de transação penal e *sursis processual*.

### 3.4 COMPETÊNCIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

O artigo 60 da Lei nº 9.099/95 determina que, aos Juizados Especiais Criminais cabem “a conciliação, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo”.

Como vimos os conceitos e encadeamentos dos delitos de menor complexidade, analisaremos agora a atuação dos Jecrims frente a estes mesmos delitos.

Pois bem, vislumbra-se de forma inequívoca que compete aos Juizados Criminais julgar as infrações de menor complexidade e com penalidade máxima abstrata igual ou inferior a dois anos e que atinjam intimamente os bens jurídicos protegidos por estes tipos penais. Esta competência, estabelecida em razão da matéria, é absoluta. Em sendo assim, somente serão objetos de apreciação dos Juizados, as infrações que detenham tal característica.

Todavia, segundo Ada Pellegrini Grinover *et al* (2005, p.70), as infrações menos complexas poderão ser apreciadas pelo Juízo Comum, isto ocorre quando: “o acusado não for encontrado para ser citado” (art. 66, parágrafo único, LJ) tornando imperiosa a citação por edital e conseqüente remessa dos autos ao juízo comum, pois, descabe tal providência no célere rito sumaríssimo e o mesmo se dá quando o acusado se ocultar para não ser citado impondo que seja citado por hora certa, ou ainda conforme dispõe o art. 77, §§ 2º e 3º, LJ, a complexidade ou as circunstâncias em que ocorreram o caso não permitirem a formulação imediata da denúncia ou a queixa”.

Vale ressaltar que, mesmo com o emprego do Instituto da Lei dos Juizados Especiais, os processos frente a outros órgãos jurisdicionados não acompanharão o rito sumaríssimo e nem tampouco aproveitarão da simplicidade e celeridade previstas nos Juizados Criminais. Deveria ocorrer isto também nas outras esferas judiciárias porque assim seria instaurado um conjunto de organismos marcado pela rápida solução dos litígios, entretanto, essa é uma programação ademais utópica considerando que por vários motivos, nem os Jecrims têm conseguido solucionar todos os conflitos de interesse a eles levados.

Quando ocorrer conexão entre uma infração de menor potencialidade ofensiva e um crime mais grave, caberá ao órgão competente julgar o crime mais grave. A doutrina defende a ideia da separação dos processos, por causa das particularidades do juizado, o qual tem a competência fixada pela Constituição.

Todavia, a literalidade do parágrafo único do artigo 60, LJ, diz que na reunião de processos perante o juízo comum ou tribunal do júri, decorrentes da conexão e continência, serão observados os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. Desse modo, quando a infração de menor ofensa for praticada conexa ou continente com outros crimes deverão ser observadas as disposições do artigo 78 do Código de Processo Penal para fixar o juízo competente, mas, isso não impedirá a incidência daquelas benesses.

Nesse último sentido tem-se o Enunciado nº 07 do I Fórum Interdisciplinar de Uniformização de Condutas Jurisdicionais do Tribunal de Justiça da Paraíba (realizado em 2012): “Nos crimes de menor potencial ofensivo submetidos à justiça comum ou ao tribunal do júri, em virtude de conexão ou continência, serão observados os institutos da transação e composição dos danos cíveis”.

#### 4. TRANSAÇÃO PENAL

Diante de tudo quanto foi elencado anteriormente, chegamos ao ponto culminante deste trabalho monográfico que tem é a Transação Penal e a sua efetividade. Os dois capítulos que se seguem intentam apresentá-la e discorrer sobre os efeitos da sua aplicabilidade no campo analisado.

Preliminarmente, cabe dizer que a transação penal tem no direito brasileiro como fonte inspiradora a espécie de negócio jurídico homônima, desenhada no direito civil destinada a resolver litígios, sejam eles de natureza judicial ou extrajudicial, e que pode ser realizada independentemente de processo e pagamento de custas ou despesas processualistas, depende exclusivamente da vontade espontânea e manifesta dos sujeitos interessados e pode ocorrer com ou sem o auxílio de terceiros mediante o aproveitamento das técnicas de autocomposição, em especial a conciliação e a mediação. Dispõe o artigo 840 do Código Civil que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Depreende-se do sentido civilista que este é o contrato pelo qual as partes, fazem concessões recíprocas, geralmente renunciando a direitos próprios disponíveis, declaram ou reconhecem direitos, podem prevenir ou extinguir uma obrigação litigiosa ou duvidosa bem como firmar novas obrigações em substituição às primitivas. Há uma razão de ser da transação: resolução do conflito interpartes e pacificação social, portanto, verifica-se que também atende às funções teleológicas da ordem jurídica evitando o contencioso e a discussão em juízo.

O vocábulo transação é oriundo de uma derivação por sufixação do verbo transacionar que, no sentido denotativo indicado por CEGALLA (2005, p. 833) nada mais é que fazer negociação, combinação, ajuste. Existe também correlação com o verbo transigir que significa ceder, concordar, temporizar, ser condescendente, isto é, ter tolerância, abrir mão.

Conforme Santos (2001, p. 240) no seu dicionário jurídico, o vocábulo indica uma ação jurídica pela qual as partes, mediante concessões mútuas, fazem um acordo expresso, prevenindo a lide ou colocando um fim expresso nela, destarte, mesmo acompanhado do adjetivo penal é percebido o seu sentido de acordo,

conjugação de interesses que no caso em tela findará com um termo entre o Ministério Público e o contraventor para que nos termos da lei, se presentes os requisitos, este último não venha a sofrer o peso de um processo penal. Firma o autor do fato um compromisso de não voltar a delinquir.

Assim, em seu sentido jurídico é o ato que extingue obrigações através de um pacto recíproco entre a acusação e a defesa, ela é um instituto jurídico novo que atribui ao Ministério Público a faculdade de dispor da sua concessão desde que atendidas as condições previstas na lei, propondo ao autor do fato a aplicação, sem denúncia e instauração de processo, de uma pena não privativa de liberdade.

Como se visualiza, o ato praticado entre o *dominus litis* e o promovido, de acordo com o dispositivo legal, configura efetivamente um acordo entre as partes, uma verdadeira transação, por assim dizer.

A transação penal, nesse contexto, nada mais é do que um acordo que permite ao autor do fato delituoso pactuar de voluntária e espontânea vontade com o órgão ministerial público, nas ações penais públicas condicionadas a representação ou incondicionada, por uma aplicação imediata de uma pena restritiva de direitos ou multa sem gerar maiores consequências para si.

Ela é um instrumento despenalizador de um benefício grandioso e questionável em favor do suposto acusado, evitando-se assim um processo criminal e, por fim, uma sentença condenatória, já que com a aceitação da proposta e cumprindo corretamente as condições transacionadas, não gera reincidência para efeito de registro de antecedentes criminais, ficando as anotações consideradas apenas para impedir um novo acordo no prazo de 05 (cinco) anos.

A proposta de transação penal foi criada com o escopo de privilegiar a eficácia e produtividade da justiça, dentro de um objetivo maior: desburocratizar, agilizar e dar efetividade aos procedimentos, contribuindo de maneira a evitar aplicação de penas mais graves, sem de fato gerar impunidade. Desse modo, o Enunciado nº 116 do FONAJE orienta que na Transação Penal deverão ser observados os princípios da justiça restaurativa, da proporcionalidade, da dignidade, visando a efetividade e adequação.

A modalidade penal envolve além da composição civil do dano (transação civil), a aceitação, pelo autor da infração, de uma proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade e, a renúncia ao direito de queixa ou representação

por parte do ofendido sendo ambas admitidas nas infrações penais de pequeno potencial ofensivo, lecionadas na Lei dos Juizados Especiais.

Quando da proposta o Ministério Público atua no feito como promovente tanto da ação como daquela, exceto nas ações condicionadas, sendo indispensável a sua presença na audiência preliminar perante o Juízo Criminal competente (vara ou juizado especial criminal).

O ato negocial em destaque livra o acusado do desconforto do processo e das suas consequências incertas, assegura a sua liberdade e evita a contrariedade aos princípios de direito constitucional e processual, nacionais e internacionais, pelos quais ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória e não será preso arbitrariamente, perdendo o seu direito de locomoção por força de lesões aos bens disponíveis de outrem. Impede que o delinquente seja aprisionado a título provisório ou preventivo e lá permaneça por longo prazo sem afirmação da sua culpa ou responsabilidade, o peso da acusação já é suficiente para causar desconforto e assombro a quem delinque.

Todavia, o instituto quando acolhido traz consigo as obrigações que lhe são inerentes e cuja desídia na plena realização gera trágicas consequências e impedindo nova concessão. Sendo assim, descumprindo-se o acordo de transação, o processo retomará seu curso com oferecimento de denúncia pelo Ministério Público e seu prosseguimento normal, salvo nova proposta na instrução.

Passaremos à análise da natureza jurídica, dos seus objetivos e finalidades, da titularidade da proposta e outros aspectos intrínsecos.

#### 4.1 NATUREZA JURÍDICA E OBJETIVOS

A transação penal foi introduzida no nosso sistema penal, inicialmente, através do artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988, que determinou a criação dos Juizados criminais especiais, autorizando de forma clara a transação nos crimes de menor potencial ofensivo, desse modo, constitucionalmente não havia óbice para a implantação de um novo modelo de justiça criminal, formatada em uma característica tipicamente consensual ou conciliatória.



No sentir de PACELLI (2013, p.751) é a partir da Carta Magna e sua regulamentação com a Lei dos Juizados anos mais tarde que se inaugura um modelo penal contrário ao condenatório cuja característica é a imposição de penas privativas de liberdade para determinadas infrações penais, podendo se falar nesse modelo consensual por meio do qual a escolha da sanção estatal poderá contar com a participação do acusado, desde que devidamente assistido ou assessorado por um advogado constituído ou designado pelo Estado.

Considera este arcabouço legislativo que prioriza a pessoa do acusado e as suas garantias sem deixar de lado a vítima ou o ofendido e as suas riquezas jurídicas lesionadas. É a adoção de um movimento despenalizador e desencarceirizador.

Nas palavras de PACELLI (2013,p 750):

A referida lei, cumprindo, aliás, o comando do art. 98, I, da CF, deve ser interpretada no contexto de um movimento despenalizador, ou, ainda mais especificamente, desencarceirizador (tais são os seus propósitos). Esse movimento, [...] amplia a aplicação das chamadas penas alternativas, procura afastar, o quanto possível, a imposição da pena privativa de liberdade.

A lei inova não no sentido de impunidade e esquecimento da infração, mas, consciente das fragilidades do modo de penalizar do nosso país, procura uma melhor forma de atender aos reclamos de ações humanitárias em todos os campos da sua intervenção, punir bem é punir com respeito à dignidade e na proporção da falta cometida.

Nessa senda, quando um sujeito pratica uma conduta delituosa, após a investigação e indiciamento fulcrado na materialidade e autoria, surge para o Estado através Ministério Público o poder-dever de exercer a pretensão punitiva, no entanto, com o instituto da transação penal há a amenização do princípio da obrigatoriedade da persecução penal, tendo em vista que ao fazer a proposta de transação penal nas infrações menores, o senhor da lide dispõe do direito de instaurar e prosseguir na responsabilização punitiva.

A proposta poderá ser oferecida em dois momentos: na audiência preliminar aprazada quando não houver atipicidade ou causa de arquivamento e extinção de punibilidade *ab initio*, ou durante a fase de instrução e julgamento que ocorre em outra audiência.

Quando o indivíduo pratica aquele delito menos gravoso, após as investigações prévias e o seu comparecimento perante a autoridade policial e a lavratura do termo de compromisso, é chamado ao juízo preliminarmente porque neste momento poderá ficar configurado o acordo excludente, prevendo a sua não penalização e obrigação a uma pena restritiva de direitos ou pecuniária. Previu a formação de um processo, mas, poderá ele não comparecer à audiência preliminar e ser denunciado, razão pela qual lhe será dada nova chance na audiência instrutória e decisória.

Destaca o artigo 62 da Lei nº 9.099/95 que o processo nos juizados tem como objetivos a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. Portanto, há na transação uma convergência de vontades do Estado para com o indivíduo e de ambos para com a sociedade que não fica sem resposta e não deixa impunes aqueles que praticaram as “pequenas” condutas lesivas, delineia-se como um ajuste de medidas e conciliação dos interesses.

Assim, aduz-se que ela tem como foco principal extinguir ou prevenir o conflito de interesses das partes, vez que surge com a realização de um acordo benéfico para as partes, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, procurando acelerar a prestação jurídica e a harmonização social.

Em suma, é um ato negocial preliminar ou presente na instrução processual, com uma raiz despenalizante e sujeito ao controle judicial porque nele há uma imposição de pena previamente que não importa no reconhecimento de culpa do acusado, mas, impede a sua privação de liberdade e a continuação do litígio.

É correto indicar que o instituto da transação foi uma das novidades trazidas pela Lei dos Juizados à ordenação jurídica pátria e encontra disposição semelhante na legislação internacional, por exemplo, nos Estados Unidos da América existe o *plea bargaining*, *plea discussion* ou *plea conference*, presente naquele sistema desde muito tempo e reconhecido pela Suprema Corte em 1960, por ele o acusado é posto diante das acusações que contra ele pesam e pode adotar três comportamentos: admitir a sua culpabilidade e aceitar a acusação a ele imputada recebendo por isso uma redução na condenação ou outra concessão estatal (*plea guilty*), negar peremptoriamente a acusação, o que autoriza o Estado a iniciar a persecução penal (*plea of not guilty*) ou, como é possível em determinados estados daquele país, *nolo contendere*, que quer dizer nem o acusado reconhece ser culpado ao passo que

abre mão de contestar a prova, autorizando o ente jurisdicional a tratá-lo como se fosse culpado.

Esta última hipótese não goza de aplicabilidade equivalente no Brasil por força dos princípios do contraditório e da ampla defesa que serão observados em todas as fases processuais dando ao acusado além do direito de trazer aos autos a sua verdade e ser defendido de forma plena, ampla e técnica.

No entendimento de PIRES (2007, p. 22) também na Itália é possível encontrar semelhança com o instituto do *patteggiamento*, que em tradução livre nada mais é do que barganha, havendo disposições expressas no *Codice de Procedura Penale* que favorecem uma extremada celeridade na resolução dos litígios penais, além de abrir espaço para a conversibilidade, ou seja, as partes a qualquer momento podem negociar a transmutação de um rito em outro, suprimindo audiências, debates, apelações e demais atos comuns ao fluxo do processo.

Nesse país, até mesmo o contraditório pode ser inteiramente suprimido, podendo a condenação ser fundamentada nas investigações, limitando-se à pena na aplicação de multa seja diretamente ou em substituição às penas dos delitos menores. Em outros casos permanece uma possibilidade da acusação e defesa chegarem a um consenso sobre a pena a ser aplicada, por iniciativa de qualquer das partes há uma verdadeira negociação.

Uma diferença importantíssima entre o sistema italiano e o nosso é o poder investigatório dado ao Ministério Público, este participa ativamente da investigação envidada pela *Polizia Giudiciaria*, também a angularização da ação penal depende do convencimento do magistrado de que existem elementos concretos apresentados por acusação e defesa numa espécie de audiência prévia, podendo ele convencer-se desde logo de que não deve o Estado prosseguir na responsabilização.

## 4.2 TITULARIDADE DA PROPOSTA

Corriqueiramente, encontram-se na lei penal situações que trazem melhorias para o tratamento do acusado, no entanto, os debates refletem se eles seriam acolhidos de ofício pelo magistrado, respeitariam a discricionariedade do órgão ministerial ou encontrariam força de direito subjetivo do primeiro devendo a

administração da justiça mover-se para efetivá-lo. Diante disso, discute-se a titularidade da proposta de transação penal: seria ela um direito subjetivo do autor do fato ou faculdade do Ministério Público uma vez que a lei possibilita a este o direito de oferecer a proposta?

Divide-se nesse aspecto a doutrina: parte considera que o instituto da transação decorre da oportunidade de propositura conferida ao *Parquet* tendo este a faculdade de dispor da ação, sob certas condições e hipóteses legalmente previstas, entendendo que seja conveniente e oportuna a resolução rápida do litígio penal. E outra parte entende ser um direito subjetivo do autor do fato quando cumpridos os requisitos necessários.

O certo é que por se tratar de uma negociação, a proposta emitida estará submetida a uma discussão com a parte interessada para que se chegue a um consenso, a um meio termo que consiga satisfazer a ambos, havendo a concordância pelas partes, ato contínuo, será submetida ao juiz no sentido de ser homologada mediante Sentença com natureza jurídica, por assim dizer, homologatória.

Informe-se que em se tratando de ação penal privada, poderá o próprio querelante, se desejar, oferecer proposta equivalente à composição civil dos danos, sendo aplicáveis à espécie os princípios da disponibilidade e da oportunidade de sorte que se ele não o fizer, o feito prosseguirá com o oferecimento da queixa-crime e o Ministério Público atuará no feito como fiscal da lei, estando desprovido da legitimidade ativa para acionar o autor do fato nos crimes de natureza privada, mas, o Enunciado nº 2 do FONAJE disciplina que o Ministério Público, oferecida a representação em Juízo, poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar e complementando, o Enunciado nº 112 preleciona que na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta daquele órgão.

#### 4.2.1 Transação penal como direito subjetivo do autor do fato

O direito subjetivo firma-se na possibilidade que a norma concede a um indivíduo de exercer determinada conduta descrita na lei, por conseguinte, autoriza-se a pessoa a procurar todos os mecanismos que façam prevalecer em juízo a sua vontade.

No âmbito transaccional, quando presentes os requisitos legais ou satisfeitas as condições objetivas e subjetivas defende-se que o membro do Ministério Público “deverá” oferecer a proposta de transação penal ao autor do fato, pois, não seria uma faculdade ou discricionariedade sua, mas, obrigação, não caberia ao ente uma avaliação ou ponderação, mas, um dever inegável de oferecer a benesse. Segundo este entendimento, TOURINHO FILHO (2000, p. 92), relata que:

Uma vez satisfeitas as condições objetivas e subjetivas para que se faça a transação, aquele poderá converter-se em dever, surgindo para o autor do fato um direito a ser necessariamente satisfeito. **O Promotor não tem a liberdade de optar entre ofertar a denúncia e propor simples multa ou pena restritiva de direitos. Não se trata de discricionariedade. Formular ou não a proposta não fica à sua discricção. Ele é obrigado a formulá-la.** E esse dever é da Instituição. Nem teria sentido que a proposta ficasse subordinada ao bel-prazer, à vontade, às vezes caprichosa e frívola, do Ministério Público. (sublinhado nosso)

Sendo assim, se a transação penal ficasse atrelada a escolhas de alternativas por parte do Promotor de Justiça, poder-se-ia então criar uma situação de desigualdade, comprometendo-se com isso o princípio da isonomia ao propor os efeitos da transação penal para alguns e não para outros. Importante citar que um dos efeitos da transação aplicada de maneira geral é a não reincidência, evitando-se a inclusão do transator nas “misérias” do cárcere e resguardando-o do contato com outros criminosos, melhorando e aumentando as chances da sua ressocialização.

Nesse entendimento, quando preenchidos os requisitos, não pode o Promotor adotar outra postura a não ser o oferecimento da proposta e, quando a conduta por ele adotada for diversa, cabe à parte prejudicada impetrar Habeas Corpus como remédio constitucional para esse constrangimento ilegal.

Por se tratar de um direito subjetivo, não no sentido de poder a parte dele dispor e sim de todos os entes estatais envidarem esforços para sua materialização, cabe também ao *Parquet* este dever, conforme se nota na leitura das suas atribuições constitucionais do artigo 127: “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, a subjetividade confere ao direito de transacionar um caráter indisponível e como tal aquele órgão

deve trabalhar para sua realização por ser medida de inteira justiça e como corolário da sua atividade fiel aos parâmetros ordenados.

#### 4.2.2 Transação penal como faculdade do Ministério Público

Consoante o artigo 129, I da Constituição Federal, é privativa do Ministério Público a iniciativa da ação penal pública. Em consequência disso, só ele tem a opção de escolha para dela dispor e por consequente atitude, facultando a aplicação ou não da transação penal. Nesse sentido, indica MIRABETE (2000, p.117):

A transação penal é um instituto jurídico novo, que atribui ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, a faculdade de dela dispor, desde que atenda as condições previstas na Lei, propondo ao autor da infração de menor potencial ofensivo a aplicação, sem denúncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade.

Por esta constatação, entende-se que a transação penal é uma opção do Ministério Público, podendo para tanto este se recusar a fazer a proposta para o autor do fato e oferecer a respectiva denúncia.

Para COSTA (2000, p. 59):

A possibilidade de suspensão condicional da relação processual não é um direito subjetivo, e sim uma faculdade jurídica do Ministério Público, que tem a garantia constitucional de titularidade da ação penal pública, tratando-se, portanto, de poder discricionário.

Em contrariedade aos respeitados sentimentos expressados, GRINOVER *et al* (2005, p.153) enuncia que permitir ao Ministério Público ou ao acusador privado que deixe de formular a proposta de transação penal, na presença dos requisitos do parágrafo segundo do artigo 76, LJ, poderia redundar em odiosa discriminação, a ferir o princípio da isonomia e a reaproximar a atuação do acusador que assim se pautasse ao princípio da oportunidade pura que não foi acolhido pela lei.

Constata-se que a faculdade nesta senda sofre limitações, o *dominus litis* deve utilizar-se do prudente arbítrio considerando a função pública e indispensável que exerce, já não é mais trabalho seu acusar indiscriminadamente e desejar, como se visualiza no folclore jurídico e no senso comum, a privação de liberdade sem adentrar nas entranhas do processo; deve valer-se dos meios legais para efetivar

esforços conforme o rumo que caminhou a lei. Ao propor, que o faça fundamentadamente e ao deixar de fazê-lo que haja da mesma maneira.

A jurisprudência atual tem adotado essa ideia por meio da teoria da discricionariedade regrada, isto é, observar-se-ão os requisitos legais para a proposição transatora, neste diapasão vale colacionar importante julgado da 1ª Turma Recursal dos Juizados do Distrito Federal indicando ser também este o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(JECCDF-000251) PENAL. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE (ARTIGO 3º, ALÍNEA "I" DA LEI 4.898/65). TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. CONSONÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. 1 - Os benefícios despenalizadores da transação penal e da suspensão condicional do processo não possuem natureza jurídica de direito subjetivo do réu, mas, faculdade do Ministério Público que deve ser analisada sobre o crivo da discricionariedade regrada. (Precedente do STF - HC 84342, Rel. Min. Carlos Britto). 2 - A consonância dos depoimentos das testemunhas e da vítima, em harmonia com o laudo de exame de corpo de delito, indicando a conduta delituosa do agente, é suficiente para caracterizar a materialidade do crime de abuso de autoridade. 3 - Não merece reparo a sentença monocrática que por ocasião da dosimetria da pena, considerou adequadamente as circunstâncias judiciais e do crime, a motivação do delito, os antecedentes e a conduta social do agente. 4 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (APJ nº 20070710057238, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Leila Arlanch. j. 12.05.2009, DJ 04.06.2009, p. 156).

Esta discricionariedade regrada impõe sérias implicações no rito sumaríssimo que, como retro mencionado, é marcado pela quebra do princípio da obrigatoriedade da persecução penal pelo promovedor público, existe uma possibilidade de disponibilidade da ação penal em virtude da transação.

Anote-se que o autor do fato pode também opor uma sugestão ao Ministério Público em relação à sanção a ele aplicada, já que a transação penal é baseada no instituto conciliatório e por outro lado, pode não aceitar a proposta, verificando-se que a recusa à proposta feita pelo promotor não caracteriza constrangimento ilegal.

#### 4.2.3 Proposta e homologação da transação penal pelo magistrado

Alguns doutrinadores defendem uma postura de proposta de transação feita pelo juiz nos casos em que o promovente público foi inerte, já que se trata de um direito subjetivo do autor do fato. Sendo assim, se presentes todos os requisitos exigidos pela lei e houver a recusa do promotor de formular a proposta, o magistrado deverá propor para impedir que seja violado um direito do autor do fato.

Segundo a análise de TRINDADE (2006, p. 32):

[...] não se trata de movimentação *ex officio*, pois, no caso da transação, ainda não há ação penal, mas somente, nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Filho (2000, p. 96), uma 'previsão de condições legais para que ela não seja proposta". O promotor de Justiça, diante do preenchimento das condições legais, está impedido de exercer o direito de ação. Até mesmo o autor do fato, como titular desse direito subjetivo, pode exigí-lo perante o Magistrado. Com isso, nada impediria que o Juiz lhe fizesse a proposta de uma aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, com ou sem a sua provocação. Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover et al (1999, p. 139), sustenta que a possibilidade da iniciativa da proposta pelo acusado, com a assistência de seu defensor, coaduna com o princípio da isonomia e com a informalidade adotada pelo legislador na audiência preliminar.

Todavia, em outra vertente há os que defendem a proposta como sendo exclusiva do Ministério Público, entendendo-se assim que por ser ele o titular da ação penal é de seu interesse escolher entre oferecer a proposta ou a denúncia.

Para estes, a transação penal é um acordo firmado entre acusação e a defesa, portanto, não pode ser concedido e aceito pelo magistrado de maneira unilateral, sendo assim, neste ato o juiz estaria ultrapassando o seu âmbito de atuação, deixando de ser imparcial, ocupando o lugar de parte, e exercendo a função que não lhe cabe.

Surge então um terceiro posicionamento onde se comenta a possibilidade do juiz na audiência de instrução e julgamento dar a oportunidade ao acusado de beneficiar-se da transação penal, nos casos onde a proposta não tenha sido feita na audiência preliminar. No entanto, este mesmo grupo assevera que se o juiz realizar a proposta contra a vontade do promotor estará facultando do mesmo a exclusividade do exercício do direito de ação, segundo consta a Constituição Federal.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de combater a proposta de transação oferecida de ofício pelo magistrado, pois não é parte e devendo o mesmo quando se encontrar diante de uma negativa do promovente, aplicar o artigo 28 do Código de Processo Penal que indica a remessa



dos autos ao Procurador Geral de Justiça a fim de que se manifeste pelo cabimento ou não da proposta.

Essa analogia também encontra guarida na Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal: “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal” e no Enunciado 86 do FONAJE: “Em caso de não oferecimento de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 28 do CPP”.

Como destacamos antes, frente à negativa do Promotor ou do Procurador, pode tranquilamente o autor do fato impetrar ordem de Habeas Corpus contra o constrangimento ilegal sofrido por quem ele entender ser a autoridade coatora.

Portanto, a legitimidade para propositura da transação é do Ministério Público e cabe ao juiz tão somente a condução da marcha processual e a homologação do acordo firmado entre aquele e o promovido, havendo estrita disposição no artigo 76, §§ 3º e 4º, LJ: aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz e este aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Outro argumento utilizado contra a manifestação por parte do magistrado encontra-se na omissão da própria lei quando registrou as possibilidades do benefício, diferentemente do que fez o legislador quando explicitou a ativa participação daquele na tentativa de conciliação entre os querelantes para compor civilmente os danos (artigos 72: “Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade” e 73: “A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação”).

Complementando os posicionamentos ora ventilados, os Juízes dos próprios Juizados reunidos em um de seus encontros aprovaram o Enunciado nº 71 que diz: “A expressão conciliação prevista no artigo 73 da Lei 9099/95 abrange o acordo civil

e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do artigo 76, § 3º, da mesma Lei”. Então, o magistrado, o conciliador e o juiz leigo seriam intermediários na apresentação da proposta, mas a sua titularidade permanece com o senhor da lide.

### 4.3 REQUISITOS GENÉRICOS

Conforme ficou corroborado, a transação penal trata de uma conciliação entre o autor do fato e o Ministério Público, em face do autor do fato ter praticado ato ilícito, gerando para o Estado o direito de puni-lo.

Antes de adentrar nos requisitos legais, a doutrina de MASSAROTTO (2008, p. 42) enuncia que existem dois requisitos genéricos sem os quais a transação penal não pode existir: o primeiro deles aborda a incerteza da pretensão ou do direito e o segundo acerca-se da reciprocidade de concessões.

Observando o procedimento comum com a oferta da acusação e em seguida a instrução, o juiz deverá sentenciar. Nos casos de infrações de menor potencialidade em que for possível uma proposta de transação haverá uma probabilidade de uma instauração da persecução penal, mas nem o órgão ministerial pode prever a condenação, tampouco o acusado tem certeza da sua absolvição.

Quando o Ministério Público propõe uma transação penal, ele apenas exercita a necessidade de aplicação de uma sanção, utilizando-se deste elemento para fazer um juízo de probabilidade e de culpabilidade. Por tais motivos, a pretensão da condenação, bem como a absolvição são incertas.

O segundo requisito genérico da transação penal tem como característica a mútua concessão. Este consiste na renúncia ao direito de ação por parte do Ministério Público enquanto o autor do fato abre mão de garantias processuais como: o contraditório; a ampla defesa; e o devido processo legal submetendo-se a uma penalidade convencionalizada. E o Estado abre mão do sistema penal condenatório para abraçar um sistema conciliatório, rápido e informal.

Na prática, consiste a proposta na imediata aplicação de uma pena restritiva de direitos ou pecuniária tendo como moeda de troca o afastamento do Estado no

conflito gerado por uma ação penal, havendo negociação e concessão entre ambas as partes.

#### 4.4 CAUSAS IMPEDITIVAS DA TRANSAÇÃO PENAL

Complementando os requisitos genéricos estão os requisitos objetivos e subjetivos para concessão da medida, eles são citados no parágrafo segundo do artigo 76, LJ e são em verdade, causas impeditivas. O rol é taxativo uma vez que é proibida a aplicação da analogia *in malam partem*, ou seja, em prejuízo do acusado.

As causas impeditivas que equivalem aos requisitos objetivos estão nos incisos I e II do artigo em comento, não se admitindo a proposta quando tiver sido o autor da infração condenado pela prática de crime à pena privativa de liberdade por sentença definitiva e tiver sido beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa.

O primeiro inciso refere-se às condenações anteriores do autor do fato, há a demonstração da reincidência quando ele tiver cometido crime anteriormente e por este foi processado desde que tenha ficado declarada tal condenação, não servem para esses efeitos processos em aberto ou em tramitação, pois, ninguém é considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Não se confunde com a sentença que ainda é passível de recurso porque a expressão utilizada pela lei é “sentença definitiva”, se fosse possível interpretação a *contrario sensu*, haveria ofensa ao artigo 5º, inciso LVII da Carta Magna brasileira.

Para caracterizar reincidência, fazendo uma interpretação literal da letra legal, nos parece que não pode ser considerado reincidente o autuado que praticou contravenção anterior e por ela foi condenado. Assim, se ele foi condenado por uma contravenção, independente da pena aplicada, essa característica não impede por si só a possibilidade de transacionar.

Por eficácia do princípio da temporariedade da reincidência, a sentença condenatória que transitou em julgado há mais de cinco anos não gerará os efeitos impeditivos da transação, haverá a incidência da analogia do artigo 64, I do Código Penal quando positiva: “I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do

cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação” e, portanto, também passados cinco anos da concessão de transação, poderá o autor do fato ser novamente beneficiado.

Também não impede a concessão do benefício ter sido exclusivamente aplicada pena pecuniária para o autor do fato processado e julgado por qualquer outra infração penal.

No inciso dois foi estabelecido um lapso temporal equivalente ao “período de prova” no qual não poderá o autor do fato beneficiar-se outra vez do mesmo direito, prazo este de cinco anos. Houve uma equiparação do prazo de cinco anos fixado para reincidência e para o marco que delimitou o exercício do direito à transação.

A análise deste requisito necessita que seja juntada aos autos certidão negativa emitida pelo próprio Juizado Especial que para tal atividade, deverá guardar consigo o Livro dos Transatores ou, registro dos beneficiários pelo menos em nível de Comarca ou Estadual, para evitar que o autor do fato faça nova transação nesse lapso temporal.

Deve ser dada máxima vigilância para essa atitude a fim de que se concretizem as disposições dos parágrafos 4º e 5º do artigo 76 quando codifica o registro a partir do momento da acolhida da proposta do Ministério Público pelo autor da infração, quaisquer sejam as medidas aplicadas, não importando em reincidência, sendo registradas apenas para impedir novo beneficiamento. Registre-se que a transação não constará na certidão de antecedentes criminais (art. 76, § 6º, LJ).

Esta proibição evita que a mesma pessoa seja beneficiada várias vezes dentro do termo pré-fixado, pois, pretendeu a *mens legis* “premiar” com a transação os que cometem infrações de menor potencial ofensivo apenas uma vez, quem comete a mesma conduta de forma reiterada não está coberto pelo pálio da justiça despenalizadora, pois se assim fosse estaríamos valorizando a criminalidade, a impunidade e a lesividade aos bens jurídicos particulares e públicos.

O terceiro inciso por sua vez impede a transação quando não forem favoráveis ao agente os antecedentes, a conduta social e a sua personalidade, bem como os motivos e as circunstâncias, não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida. Estes pressupostos são de caráter subjetivo.

Aqui existe uma paridade com os requisitos analisados na fixação da pena-base para os crimes no artigo 59 do Código Penal. Essas são as condições judiciais que, desfavoráveis, irão impedir o autor do fato de receber pena restritiva ou multa. A sua avaliação será diferente, pois, quem fará é o Promotor de Justiça de forma prévia e não o Juiz de Direito no último momento do processo. Segundo TRINDADE (2006, p. 37):

Essa apreciação subjetiva ficará a cargo do Ministério Público, pois mesmo que o agente não tenha sofrido condenação, seus antecedentes desfavoráveis podem impedir a concessão do benefício. Da mesma forma, se o autor do fato tiver sido beneficiado com a suspensão condicional do processo, previsto pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95, nada impediria a transação penal, se baseada nas circunstâncias objetivas. Contudo, em análise desse requisito subjetivo, tal benefício poderia ser negado.

É de extrema importância que o *dominus litis* colete e faça a juntada ao processo de todos os documentos que fundamentem a negativa do benefício tais como: certidões de antecedentes criminais, provas das circunstâncias do crime e outros que comprovem a impossibilidade do autor ser favorecido. O Termo Circunstanciado da Ocorrência é o primeiro destes documentos haja vista ser ele lavrado pela autoridade responsável assim que são iniciadas as investigações e culminado com a sua remessa para o juizado competente, nele estão os principais detalhes para elucidação da prática criminosa e imputação penal para o autor.

Os maus antecedentes são títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada e que culminam no tratamento jurídico desfavorável ao seu portador. Já a conduta social é o comportamento do indivíduo perante a comunidade, observa valores sociais, éticos e morais possuindo como modelo o homem médio, homem comum do povo e as suas práticas, avalia se naquela mesma situação ele delinquiria ou manteria a sua integridade. Ambos quando negativos e imputem ao acusado a prática de outras condutas criminosas, apresentam uma vida pregressa impeditiva da propositura.

Difícil avaliação é a da personalidade do infrator, pois, a maioria dos profissionais jurídicos: juízes, promotores, serventuários nunca receberam formação para avaliar esta condição ou a sua formação mostra-se incipiente, devendo valer-se de outros doutos nos assuntos da psicologia e psiquiatria. Na fase preliminar, se os juzizados possuíssem uma equipe multiprofissional essa ponderação teria plena aplicabilidade, do contrário, podem os operários do direito apresentar conclusões preconceituosas e equivocadas, fundamentadas nas suas próprias convicções e

estereótipos coletivos que, muitas vezes, não são dotados de cientificidade e prejudicariam o acusado.

Ademais, entendemos que caberá ao Promotor de Justiça uma consideração sistêmica do ato infracional, da pessoa do autor do fato bem como das outras circunstâncias que em torno dele gravitam, para que, a conclusão quanto à apresentação da proposta seja a mais indicada e plausível para o caso. O mesmo se diga quando da escolha da pena restritiva a ser imposta e do valor pecuniário.

#### 4.5 ACEITAÇÃO

No artigo 76, está disposto que havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta e o autor da infração, assessorado por seu defensor, poderá aceitá-la ou não (parágrafo terceiro).

A aceitação é ato personalíssimo, absoluto, formal, vinculante e obrigatoriamente, com assistência técnica (GRINOVER *et al*, 2005, p.163). O autor do fato deve manifestar-se de forma expressa, aceitando ou recusando a proposta de acordo com os elementos da sua íntima convicção, não pode aceitar parcialmente ou condicionar a outra circunstância ou evento.

Uma vez aceita a transação por parte do acusado, haja vista ser esse um direito discricionário seu, entende a doutrina que o maior beneficiário deste acordo é ele próprio. Sobre esse aspecto, colaciona TOURINHO NETO (2005, p. 512):

A vantagem maior, todavia, não é da Justiça, e sim do acusado que não passa a conviver com processo longo, demorado, causando-lhe estresse, portanto, passível de adquirir várias doenças, para, na maioria das vezes, ver decretada a prescrição pela pena *in abstracto*.

A decisão incumbe ao acusado e deverá ele considerar que a lei lhe deu esse direito, não devendo usurpá-lo ou desconsiderá-lo, assumindo todas as consequências por sua própria vontade.

Registre-se que a vontade do defensor deve encontrar-se em comunhão com a do autor de molde que não pode um aceitar e o outro denegar; havendo conflito,

prevalece a vontade do transator por ser ele quem vai arcar com o ônus da sua conduta.

A presença do advogado favorece a equidade na prestação avençada, pois se assim não fosse, poderia o Estado valer-se dos seus agentes constituídos para prejudicar o promovido ou penalizá-lo desproporcionadamente e, na dicção do Enunciado nº 11 do FONAJE ainda na fase da transação deve ser sobreposto o princípio da ampla defesa proporcionando uma justa penalidade.

## 5. DA EFETIVIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL

Após a aceitação da proposta e a sua homologação pelo juiz, o infrator deve esforçar-se para dar fiel cumprimento ao que acordou: pagar a pena pecuniária ou realizar a medida restritiva. Até aqui houve a superação da fase extrajudicial desenvolvida perante a autoridade policial com as atividades investigatórias, a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, a sua assinatura pelo sujeito comprometendo-se a comparecer no tempo oportuno ao Juizado Especial, o recebimento do TCO pelo magistrado, o despacho enviando-o ao Ministério Público para se manifestar sobre o seu arquivamento ou o aprazamento de audiência preliminar.

Em regra, é nesta última que tem lugar a tratativa e, quando aceita e homologada não tem o condão de gerar anotações de reincidência ou maus antecedentes. Favorece o autor e lhe garante a “ficha limpa” pelo tempo que, em sua consciência e liberdade, não voltar mais a delinquir.

Destarte, depois de homologada a transação com o seu posterior trânsito em julgado, essa será registrada e culminará com a imposição de pena não privativa de liberdade que goza da anuência do próprio transgressor, mas, não importa no reconhecimento do fato nem da sua culpabilidade penal, tampouco gera título executivo destinado à reparações na esfera cível, se a vítima assim desejar, deverá ingressar ação de conhecimento no juízo competente para ver os seus danos reparados, salvo tenha ocorrido composição na fase de conciliação.

A pena imposta deverá obedecer aos seus fins individuais, sociais e jurídicos: os primeiros sugerem uma finalidade pedagógica, o autor deve reconhecer que, mesmo sem processo, a sua conduta é gravosa ao ordenamento jurídico e foi privilegiada por ter sido de menor complexidade o que pode não ocorrer numa segunda vez; a sociedade encontra amparo na transação porque verá a sujeição do sujeito nas prestações e se prevenirá para que não aconteça a mesma coisa consigo e juridicamente, visualiza-se que houve responsabilização mesmo sem reconhecimento de culpa impedindo nova concessão no lapso já firmado, a



“máquina judiciária” foi movida e capaz de reprimir positivamente as práticas menores contrárias à legalidade.

Analogicamente ao que diz a doutrina sobre a norma jurídica, o negócio jurídico, dos contratos e outras entidades de natureza privada e olhando para o caráter negocial do privilégio mesmo entendendo que este é de ordem pública, pode-se dizer que a transação penal possui três planos: existência, validade e eficácia.

Para existir civilmente, são anotadas a declaração de vontade, o objeto e a forma. Em nosso caso, é necessária a ocorrência, pelo menos em tese, de um crime de menor potencial ofensivo, o comparecimento do acusado na audiência preliminar; a propositura clara e objetiva pelo Ministério Público e a aceitação por ele e seu defensor, será a máxima declaração volitiva de que deseja abrir mão da prova de sua inocência e desde logo arcar com uma pena. Se não houver aceitação, haverá inexistência do ato porque não houve a qualificação da manifestação da vontade. Partindo desta formação, podemos adentrar no outro plano.

A validade pressupõe que a proposta oferecida encontre guarida no ordenamento, mostre-se razoável e justa para prevenção e reparação social do dano cometido. Estas constatações serão feitas pelo julgador quando da prolação da sentença homologatória, certificará se foi efetivamente oferecida, se foi devidamente compreendida e aceita pelo autor do fato, também se não a impediam as causas do § 2º do artigo 76, LJ. Esse cuidado evita que o senhor da lide ofereça uma medida impraticável e dissonante das atribuições objetivas e subjetivas do autor, cabe ao juiz controlar essas condições e permitir àquele uma correta penalidade.

Poderá o juiz ao fazer a análise da validade, reduzir a pena de multa até a metade (§1º) e simplesmente não homologar quando ponderar que nela houve vício, do mesmo modo podem as partes recorrer da sentença por meio da Apelação, nos termos do parágrafo 5º.

Em terceiro, a eficácia que é a expectativa de o ato jurídico produzir os efeitos para os quais foi criado, mais do que existente e válido, é necessário gerar justiça, gerar pacificação, impedir a pena privativa e levar o indivíduo a refletir sobre a sua conduta.

Passaremos agora à análise da efetividade deste instituto, para tanto elencaremos as suas espécies genericamente consideradas e as aplicadas no

Juizado Especial Criminal da Comarca de Cajazeiras/PB e olharemos para as consequências do cumprimento e do seu descumprimento.

## 5.1 DAS PENAS APLICADAS

São componentes da transação como disposto no artigo 76 da Lei nº 9.099/95 as penas restritivas de direitos ou multa, estando excluídas deste rol quaisquer penas que ensejem penalização privativa de liberdade, detenção e reclusão, direta ou indiretamente.

No Código Penal, artigo 43, estão as espécies de penas restritivas, quais sejam: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação do fim de semana. Nas lições de NUCCI (2011, p. 433) procuramos subsídios para uma breve explicação acerca de cada uma daquelas espécies.

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro feito pelo autor do fato à vítima e seus dependentes ou a entidade, pública ou privada, com destinação social; esta importância na penalização comum não seria inferior a um salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta), no entanto, a prática do Juizado é de um salário mínimo havendo casos em que se arca com a metade ou parcela menor, a depender da gravidade da infração.

Critica PIRES (2007, p. 53) a imposição de prestação pecuniária ou multa propriamente dita na transação, tendo em mente a necessidade desta última ser destinada ao fundo penitenciário ou fundo similar e a primeira ser destinada à vítima, seus substitutos processuais ou entidade com destinação social, pois, a atividade judicante tem demonstrado prestações fixadas que não são recolhidas ao fundo, não têm destinação específica nem são entregues às pessoas legítimas.

Pode ser substituída por prestação de outra natureza, nos termos do §2º, artigo 45 do Código Penal, por exemplo: doação de cestas básicas, fraldas geriátricas, materiais de higiene pessoal no montante da pena ou no fornecimento de mão de obra (combatido por aparentar pena de trabalhos forçados).

A doação de cestas básicas substituindo a prestação pecuniária apesar de ser amplamente aceita na jurisprudência recebe severas críticas da doutrina, citamos para tanto NUCCI (2011, p.444):

A vulgarização dessa pena ofende a legalidade, por não estar prevista em lei essa modalidade de sanção (doação de cesta básica), além de ter levado o legislador nos casos de violência doméstica e familiar, a chegar ao despropósito de proibir uma penalidade inexistente. Literalmente, confira-se o disposto no art. 17 da Lei 11.340/2006: "É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Entretanto, *data vênia*, nos parece não haver nenhum óbice à substituição pecuniária por prestação de outra natureza através de cestas básicas, pois, fazendo uma interpretação restritiva e sistemática percebe-se que, se o legislador quisesse ter proibido essa prática nos Juizados, o teria feito por meio das disposições legais que orientam a proposta e aceitação.

Defendendo a doação das cestas básicas como media alternativa à restrição da liberdade, MELO (2001, s.i.) destaca que muitos juristas vêm no direito criminal do juizado especial um estímulo à criminalidade, pois o autor do fato apenas pagaria umas "cestas básicas" e estaria em dia com a justiça, entanto, diz o estudioso que esse é um pensamento equivocado, pois essa substituição ocorre para o autor uma vez a cada cinco anos, e em segundo lugar, antes do juizado especial não acontecia nenhuma punição, agora, ao menos, há uma resposta.

Os bens perdidos ou os valores comumente são os produtos do crime transferidos para o Fundo Penitenciário Nacional, também podendo ser incluídos na perda bens e valores adquiridos lícitamente pelo condenado e integrantes do seu patrimônio, o montante é calculado com base no proveito obtido pelo agente ou por terceiro com a prática do crime.

A interdição temporária de direitos tem como fim impedir que o agente exerça determinada função, atividade ou mandato eletivo por um período determinado, é severa punição restritiva que o impede de ter novo contato com o cargo que possibilitou a prática criminosa, ao menos temporariamente. É medida que não tem cabimento em sede de transação porque necessita da comprovação de que no exercício das suas funções o agente cometeu delito, deve ficar inequívoca a sua participação e culpabilidade quando no benefício, há a substituição da persecução penal por uma medida alternativa que não significa confissão de culpa.

O mesmo há que se frisar quando da conceituação da limitação de fim de semana que consiste na obrigação do condenado de permanecer aos sábados e domingo por cinco horas diárias em Casa de Albergue ou lugar adequado para ouvir

palestras, participar de cursos e no desenvolvimento educativo. Não cabe para transação por ser medida restritiva da liberdade equivalente ao regime semiaberto de detenção ou da reclusão, impondo ao autor do fato um cerceamento da liberdade parcial que não se coaduna com as finalidades do instrumento favorável.

A mais presente das modalidades é a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas voluntariamente e ocorre junto a hospitais, creches, orfanatos, postos de saúde, escolas e outros estabelecimentos similares que prestam serviços comunitários ou estatais. Reeduca por meio do trabalho, da observação de condutas corretas e proporciona reflexão ao acusado sobre as suas atitudes.

Deverá ser ofertada ao acusado a execução de tarefas compatíveis com as suas aptidões, compleição física e saudável, pois, não é admissível que a prestação comunitária se torne medida humilhante e cruel. Para cumprir a pena, o autor do fato prestará os serviços no sistema de hora-tarefa, devendo cumprir uma hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, §3º, CP).

O rito sumaríssimo abarca os delitos menores da Lei nº 11.343/2006 que em seu bojo trouxe outras possibilidades de transação penal. O seu artigo 48, parágrafo 5º, expressamente determinou que para os fins do disposto no art. 76 da Lei 9.099, de 1995, que dispõe sobre a transação nos Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de uma das penas previstas no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Deste modo, é no artigo 28 que encontramos as possibilidades do acordo para quem possuir drogas e as provas, em especial a quantidade de substância entorpecente na posse do autor, indicarem ser para consumo pessoal, não podendo o dono da ação penal apresentar medida diversa, se bem que as do artigo estão em consonância com as penas restritivas previstas nos outros documentos legislativos penais. Vejamos a literalidade do dispositivo:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

A advertência verbal é modelo sem precedentes na legislação, apresenta natureza jurídica de pena devendo ser aplicada na própria audiência preliminar, em

conformidade com o rito procedimental da Lei 9099/95; momento no qual o magistrado deixa claro para o usuário que a sua conduta é preocupante e carece de uma maior atenção de sua parte. Deve ser conduzido por um espírito ético, sensível à situação concreta e firme para que aquele não se retire da audiência pensando em nova utilização das substâncias ou com uma falsa compreensão da penalidade.

Como a lei não exemplifica, poderá o julgador utilizar-se dos mais diversos argumentos para tentar persuadir o indivíduo da gravidade do seu comportamento, não só para o ordenamento jurídico por manter toda uma cadeia de tráfico e comércio ilícito, mas, para ele próprio e os que dele dependem ou convivem.

A prestação de serviços à comunidade é equivalente ao já delineado sobre essa modalidade. Enfatize-se que o período de cumprimento da prestação comunitária segue o mesmo preceito do parágrafo terceiro do artigo 46, CP: uma hora de tarefa por dia de condenação, sendo o limite máximo da aplicação desta medida de cinco meses para o réu primário e de dez meses para o reincidente na mesma conduta.

A medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo também é inovação legal, não possuindo qualquer equivalente na ordem pátria, permite ao dependente autuado participar de um ambiente educacional que lhe proporcionará além da penalização, complementos na sua formação humana e profissional com vistas à prevenção e conscientização dos malefícios das drogas. Sobre esta medida, indica NASCIMENTO (2012, *online*):

Ao prescrever esta medida a lei Antitóxicos incentivou a integração multidisciplinar na abordagem ao consumidor de drogas proibidas, realizando o encontro de profissionais das áreas de medicina, psicologia, sociologia, administração, além de outras, aos quais será dada a missão de passar aos usuários informações que sejam adequadas a seu nível de compreensão, vocabulário, hábitos, interesses, dificuldades e indagações. Fazer com que o agente tenha contato com uma abordagem mais didática sobre a matéria na companhia de pessoas que comungam do mesmo problema é uma forma bastante acertada, ao nosso entender, de punir. Saliente-se que o limite máximo do prazo de cumprimento desta pena é cinco meses para o réu não reincidente específico e de dez meses para o reincidente específico.

O parágrafo primeiro enquadra nas mesmas medidas quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. Casos assim são comumente apresentados pela imprensa: pessoas que mantêm em suas casas pequenos plantios da erva *cannabis* e quando flagradas

pela polícia são conduzidas para prestar depoimento indicando ser o cultivo para seu consumo pessoal.

Na observação desta ocorrência, faz-se imperioso o prudente olhar do magistrado para que não permita a imposição de medidas alternativas a quem na verdade é produtor ou distribuidor de drogas para terceiros e não as utiliza para o mero consumo particular. Por isso, para determinar se a droga destinava-se ao uso próprio, escreve o parágrafo segundo do artigo em apreço que o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

O quinto parágrafo determina que a prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

Neste aspecto é possível notar uma finalidade terapêutica na medida, intenta a ressocialização e a recuperação do adicto para que possa viver plenamente em sociedade. O legislador absorveu o conceito da área da saúde que encontra no usuário de drogas uma pessoa doente, escrava do vício ao qual se submeteu por razões diversas e que necessita de um amplo arcabouço de medidas que lhe auxiliem no combate à situação.

Nesse olhar determinou como princípio do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, o reconhecimento da interdependência e da natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas, ou seja, alia atitudes preventivas e repressivas.

A medida alternativa empregada se acrescenta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao aparato estatal para descriminalização, pois, a Lei de Drogas cumulada com a Lei dos Juizados permite a imposição destas porque há no usuário alguém que precisa de cuidados e não da repressão. Diante disso, dispõe o artigo 28, §7º daquela Lei que além de restringir direitos, admoestar sobre os malefícios das drogas, homologar a prestação de serviços, o juiz determinará ao Poder Público

que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

No Juizado Especial Criminal da Comarca de Cajazeiras, conforme levantamento quantitativo e qualitativo feito nos relatórios enviados para compor as estatísticas do judiciário estadual e do Conselho Nacional de Justiça, durante o ano 2013 no universo de 119 acordos, foram realizadas com maior recorrência as transações por prestação pecuniária e prestação de serviços na seguinte proporção:

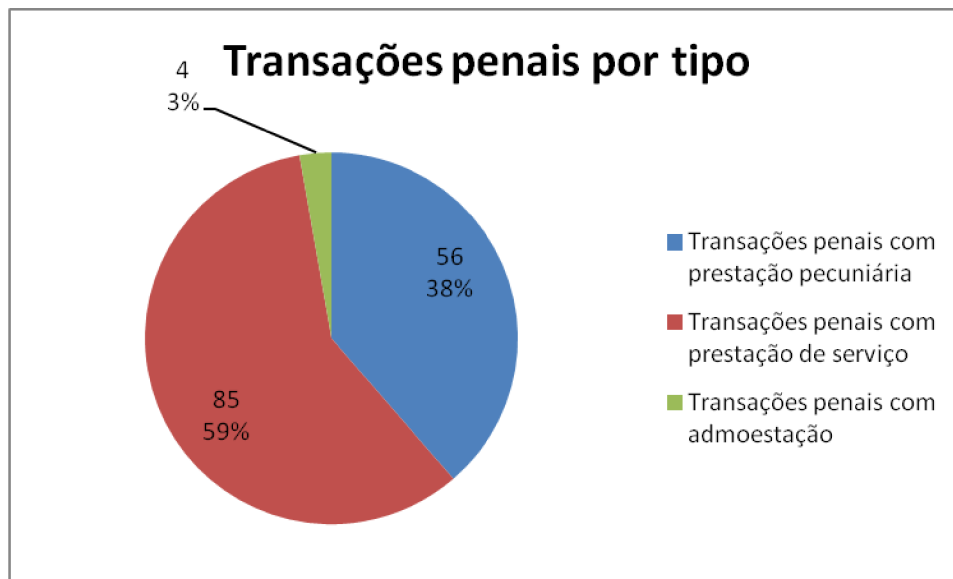


Gráfico 01 - Transações penais por tipo (Ano 2013 - Juizado Especial Misto de Cajazeiras/PB)

É possível sentir que o transator dessa Comarca prefere transacionar por meio da prestação de serviços comunitários e a diferença para com as prestações pecuniárias é de 21%. As transações com admoestação correspondem à pena de advertência da Lei de Tóxicos.

Não houve incidência expressa da pena de multa, entretanto, é possível vislumbrar o grande índice da penalização com expressão econômico-financeira sendo que em sua quase totalidade há a conversão em doação de cestas básicas e fraldas geriátricas para as instituições mantidas pela sociedade civil organizada com cunho altruístico.

## 5.2 CUMPRIMENTO DA MEDIDA

Aceitando a proposta, o transator deverá acercar-se das cautelas necessárias para fazer cumprir àquilo que prometeu, deverá livremente envidar os esforços para fazer valer a confiança do Estado quando abriu mão do seu direito punitivo.

No caso de prestação de serviços à comunidade, o próprio juiz oficiará a entidade e no dia e hora marcados caberá ao sujeito apresentar-se para efetuar a atividade e ao seu final assinará folha de frequência sob a guarda da pessoa indicada para acompanhar a execução da medida. Concluída a prestação integralmente, a entidade submeterá as folhas que comprovam o cumprimento, o juiz despachará em vistas ao Ministério Público, e dependendo da manifestação deste, sentenciará extinguindo a punibilidade do autor do fato.

A práxis desta localidade judiciária permite ao transator indicar a entidade mais próxima do seu domicílio a fim de que não seja onerado no deslocamento para o lugar onde vai exercer as funções determinadas.

Na esfera da prestação pecuniária de outra espécie com a doação de gêneros alimentícios ou higiênicos, cabe ao Juiz indicar a entidade que será favorecida para que o sujeito dirija-se até ela e faça o cumprimento da sua prestação. Comprovam-se as doações por meio de recibos assinados pelo setor competente da instituição.

O Juizado Especial da Comarca de Cajazeiras mantém um cadastro das associações, estabelecimentos não governamentais de amparo ao idoso, centros responsáveis pela tutela de crianças e adolescentes em conflito com a lei que estão propensas a receber as transações, em sua maioria se destinam à colaboração com a manutenção de casas de amparo da sociedade civil que sobrevivem da boa vontade dos cidadãos para prover os meios indispensáveis a sua existência e execução da finalidade altruística. Demonstra-se que a transação tem sido um meio de favorecer a responsabilidade social e comunitária por aqueles que não dispõem de meios suficientes para sua manutenção.

Ademais, se a pena convencional for de multa, há a incidência do artigo 84 da Lei dos Juizados e o seu cumprimento deve ser feito mediante pagamento na Secretaria do próprio órgão, porém, pelo aparato insuficiente e as poucas condições de segurança das nossas serventias judiciárias, o adimplemento se dá através de depósito direto no Fundo Penitenciário indicado e a sua comprovação ocorre na Secretaria com a posterior juntada aos autos e extinção da punibilidade com



determinação para que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (parágrafo único).

Cumprida fielmente a pena restritiva ou pecuniária transacionada, tem lugar a extinção da punibilidade do autor do fato, não gerará maus antecedentes ou reincidência, será considerada para nova pactuação no prazo legal.

No que tange ao cumprimento, colacionamos a seguinte estatística (para o mesmo período retroanalisado, na mesma Comarca):

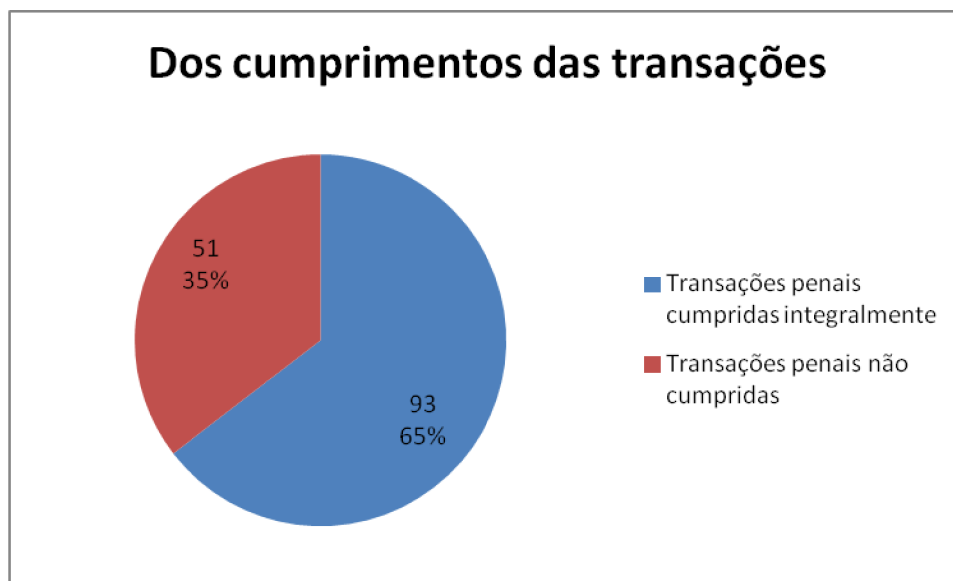


Gráfico 02 - Do cumprimento das transações (Ano 2013 - Juizado Especial Misto de Cajazeiras/PB)

Da análise dos dados infere-se que a medida alternativa tem conseguido índices positivos de cumprimento, contudo, não são totalmente satisfatórios se considerarmos que o descumprimento gerará embaraços processuais tais como a denúncia do autor do fato ou o aprazamento de nova audiência para que ele se manifeste acerca da causa deste incidente ao qual se submeteu por livre e espontânea vontade. A falta com o transacionado impede o andamento de outros processos e obstaculiza os fins dos Juizados.

### 5.3 DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA

Ocorre o descumprimento da transação quando, mesmo assumindo o compromisso perante o Promotor de Justiça e acontecendo a homologação por meio de provimento judicial, o acusado se furtar da efetivação da medida a qual se submeteu.

Nos casos de pena de multa, prescreve o artigo 85 que será feita a automaticamente a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos naquela lei. Ocorre que tal possibilidade não foi firmada em consonância com a Constituição que assevera em seu artigo 5º, LXVII: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

A liberdade do cidadão é bem supremo e não será tolhida sem considerar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, passou-se o tempo em que as dívidas patrimoniais eram adimplidas com o corpo do réu. Portanto, a jurisprudência pacificou-se no sentido de não mais poder ser privada a liberdade de quem der causa ao inadimplemento da pena de multa, esta deverá ser tratada como dívida de valor e caberá à Fazenda Pública executá-la. Entende-se que o Ministério Público é parte ilegítima para propor a execução cabendo tal mister à própria Fazenda Pública com trâmite no Juízo das Execuções Fiscais.

Assenta TOURINHO FILHO (2000, p. 142-143): “Quer-nos parecer que a execução deve ficar a cargo da procuradoria da Fazenda Nacional, tratando-se de multa decorrente de sentença penal condenatória, e da Procuradoria do Estado na hipótese de transação [...]”

Posicionamento contrário é o de MIRABETE (2000, p. 220):

[...], a multa deve ser paga na Secretaria do Juizado no prazo de 10 dias; não satisfeito o débito, deve-se providenciar sua execução, pelo Ministério Público, no próprio Juizado Especial Criminal, seguindo-se, porém, o rito estabelecido pela Lei nº 6.830/80 que disciplina a execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Percebe-se com as devidas ressalvas do pagamento na Secretaria que é indicado ao próprio Juizado prover a execução da multa imposta, por aplicação do dispositivo que permite à jurisdição executar as suas próprias sentenças.

Sem olvidar o disposto no artigo 86 da Lei dos Juizados (“A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei”), a recente

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no primeiro rumo sendo o Ministério Público competente para ajuizar a execução:

CRIMINAL. HC. NULIDADE. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL. EXECUÇÃO DA MULTA PELAS VIAS PRÓPRIAS. RECURSO PROVIDO.

I - A sentença homologatória da transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, tem natureza condenatória e gera eficácia de coisa julgada material e formal, obstando a instauração de ação penal contra o autor do fato, se descumprido o acordo homologado.

**II - No caso de descumprimento da pena de multa, conjuga-se o art. 85 da Lei nº 9.099/95 e o 51 do CP, com a redação dada pela Lei nº 9.286/96, com a inscrição da pena não paga em dívida ativa da União para ser executada.** III - Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (Habeas Corpus nº 176181/MG (2010/0108420-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 04.08.2011, unânime, DJe 17.08.2011)

Quando houver multa descumprida, não caberá denúncia e prosseguimento da ação penal conforme a jurisprudência firmada do Supremo Tribunal Federal e do STJ, por exemplo no Habeas Corpus nº 60.941 - MG que tramitou perante o segundo no ano 2006 mesmo destacando o ministro relator Hamilton Carvalhido que quando a pena transacionada se mostra insuficiente para prevenção e repressão do crime, com a rebeldia do réu, determina a imposição da sanção penal substitutiva, não havendo qualquer razão para contemplar-se ao apenado com multa, com a isenção da pena prisional correspondente ao crime por ele cometido e mesmo revogada a conversibilidade da multa em prisão, a questão não se resolve com a invocação da coisa julgada, mas com a necessidade da instauração do processo legal para a formulação da resposta substitutiva.

A seu turno, as penas restritivas de direitos quando não cumpridas na prática, ensejam o retorno do TCO para as mãos do órgão ministerial a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito com a denúncia do autor do fato, dará início ao procedimento sumaríssimo estabelecido no artigo 77: “Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis”.

Aqui também não cabe a prisão pelo inadimplemento, é assente a jurisprudência da Corte Suprema, para tanto, colacionamos julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JUIZADO ESPECIAL. TRANSAÇÃO PENAL DESCUMPRIDA. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVIDADE LIBERDADE. ILEGALIDADE. LEI 9.099/95, ART. 76.

I - A conversão da pena restritiva de direitos, objeto de transação penal, em pena privativa de liberdade, ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

II - HC deferido. (Habeas Corpus nº 84775/RO, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Carlos Velloso. j. 21.06.2005, DJU 05.08.2005)

Nos casos da Lei de Tóxicos, quando aceita a transação e não houver cumprimento, será aprezada uma audiência admonitória na qual o juiz pode submeter o agente a admoestação verbal ou multa, é o que dispõe o artigo 28, §6º.

Esta multa será fixada atendendo à reprovabilidade da conduta, de acordo com o seu artigo 29, número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Os valores decorrentes da imposição da multa pelo descumprimento da pena, a qual se refere o § 6º do artigo 28, serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Dispõe o artigo 30 que prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos artigos 107 e seguintes do Código Penal.

Portanto, diversamente do que ocorria na disciplina anterior, sob a linguagem da Lei nº 6368/76, na ocorrência de descumprimento da transação, o Ministério Público não oferecerá denúncia pela guarda, aquisição, depósito ou transporte de drogas para consumo pessoal, podendo, o juiz, realizar nova censura verbal ou aplicar uma multa.

Por fim, colacionamos os dados consolidados referentes ao ano 2013 no que tange à efetividade da alternativa, ao pleno cumprimento da avença pelos transatores da Comarca de Cajazeiras/PB (prestação pecuniária e de serviços haja vista a admoestação ser uma modalidade com exaurimento na própria audiência). Eis os dados:

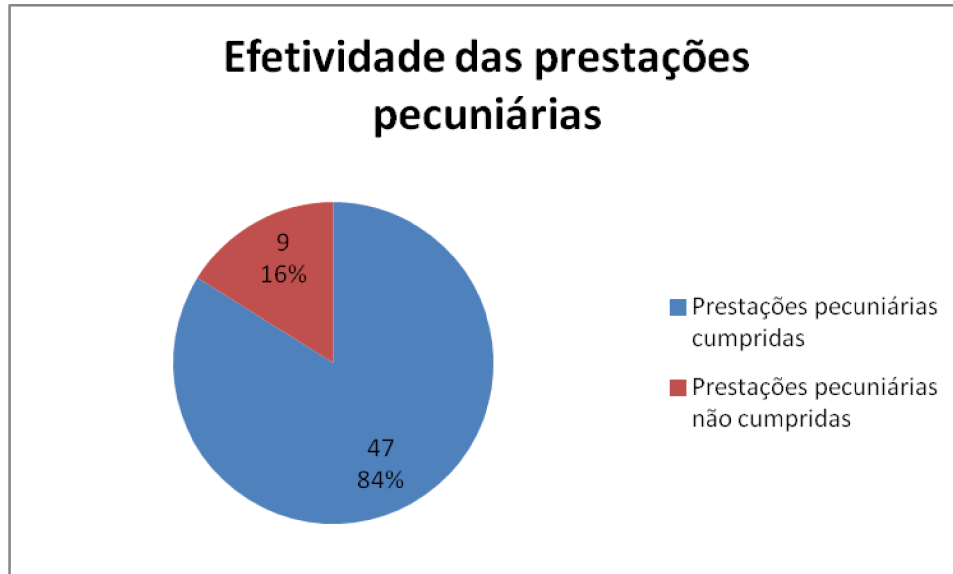


Gráfico 03 - Efetividade das prestações pecuniárias (Ano 2013 - Juizado Especial Misto de Cajazeiras/PB)

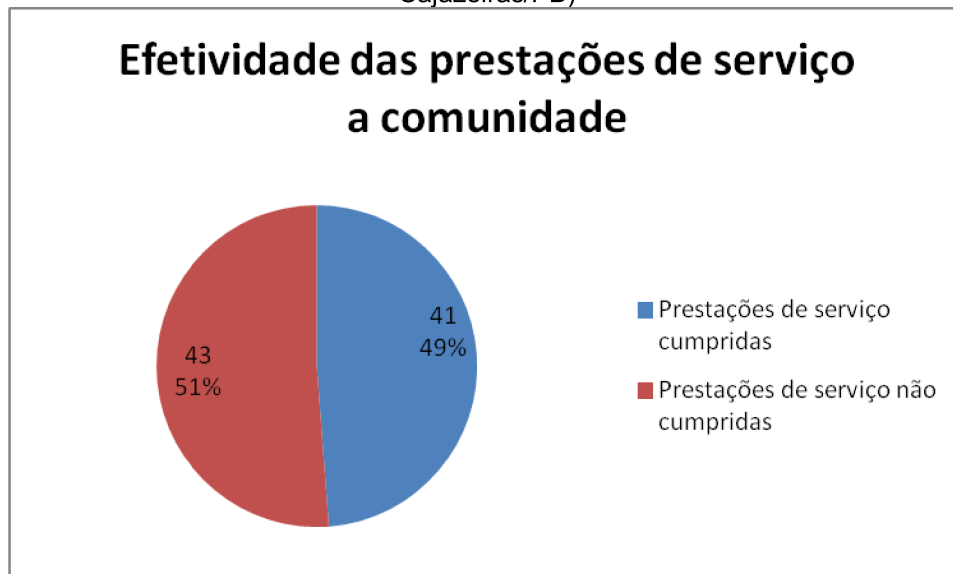


Gráfico 04 - Efetividade das prestações de serviço a comunidade (Ano 2013 - Juizado Especial Misto de Cajazeiras/PB)

Das inferências presentes nos dois gráficos mostrados é sensível notar que as prestações pecuniárias gozam de maior efetividade perante os transatores do local estudado, certamente isso ocorre por força do temor presente no senso comum de que quem deve, paga ou procura pagar com a maior agilidade possível a fim de que não seja cerceado de outros direitos, mesmo tal assertiva não possuindo amparo legal.

O “peso no bolso” faz com que a medida seja prontamente cumprida ao passo que na prestação de serviços existe uma série de óbices como a morosidade do Juizado em oficiar as entidades onde serão prestados os serviços, as prolongadas

ocupações dos infratores, o descrédito para com o trabalho voluntário e o desconhecimento do caráter de pena nela presente, ainda que de forma residual.

Ademais, a transação não pode perder o seu caráter benéfico em detrimento de homens e mulheres que recebem a melhoria legal e não sabem aproveitá-la. A sensação de impunidade que muito se quis evitar com a criação desse mecanismo não pode retornar; os transgressores da lei não podem ser premiados constantemente sem oferecer a contrapartida esperada, a sociedade e o judiciário confiam naqueles que aceitaram, mas, não devem fomentar as práticas criminosas ainda que de menor potencial, pois, quando impunes os pequenos delitos, os grandes serão corriqueiros e impregnados de uma violência que merece ser impedida a todo custo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante o material coletado é possível sentir que as inovações jurídicas no ordenamento posto pós-1988 tentaram de todas as maneiras fomentar o princípio da dignidade da pessoa humana, a crença nas possibilidades do crescimento e da autoafirmação do cidadão, a confiança do Estado na sua inocência presumida. Diante disso, observando os altos índices de crimes altamente ofensivos, fez-se necessário considerar algumas condutas como menos gravosas e prezar pela responsabilização equilibrada.

É bem verdade que os delitos de expressão minorada são também em grande número e sua tramitação nos órgãos jurisdicionais que acumulavam competências era capaz de causar lentidão, diminuição de tempo para investigação e julgamento das infrações de maior gravidade, corroborando com a atuação tardia do Poder Judiciário.

Comum entre os ambientes jurídicos, a expressão latina *dormientibus non socurrit jus*, evidencia que o particular proibido da autotutela, não deverá dormir ou esperar para ser socorrido pelo direito, também aqueles que exercem a judicatura não devem tardar nas respostas utilizando para tanto a velha falácia dos prazos, da cumulação de funções, do trabalho exagerado, gerando sempre uma sensação conjunta de morosidade, impunidade e falta de interesse para com os bens dos vulneráveis.

Diante disso, a Lei 9.099 enunciou meios que em sua natureza conferem celeridade aos seus órgãos e permitem a implementação de medidas que não sejam penalizantes no estrito sentido da palavra, pois, se cumprir uma prestação social alternativa é pena, certo é que ela evita a inserção do contraventor nos males gerados pelas penas privativas de liberdade, pois, a precariedade dos estabelecimentos em que são cumpridas estas últimas em nada se igualam às instituições de amparo social.

O Juizado Especial Criminal e todas as medidas inseridas através da lei instituidora, como a transação penal, são expressão máxima da preocupação do legislador pátrio com todos esses problemas da ordem jurídica e social que têm sido

gerados por um ineficiente aproveitamento do direito. Ao longo do trabalho monográfico tornou-se possível elencar os efeitos positivos da sua aplicação além dos óbices que ainda são experimentados na sua constituição. Restando assim comprovada a importância do estudo de tal tema, tanto por força da sua atualidade como também pela intensa intervenção que tem feito.

Verifica-se que as medidas alternativas à pena privativa de liberdade foram responsáveis por um novo olhar sobre a responsabilização penal, inauguram uma nova etapa na jurisdição pátria marcada pela restauração, pelo consenso e a pacífica resolução dos conflitos. Por outro lado, acontece que, passados quase vinte anos da criação dos Juízos Especiais cíveis e criminais, a realidade vista hoje no país lança por terra alguns dos avanços alcançados e condenam as unidades criadas aos mesmos vícios, problemas e dilemas das varas da justiça comum tais como a insuficiência dos servidores, as deficiências no sistema virtual, o acúmulo de jurisdição por parte do juiz.

A doutrina e a jurisprudência colacionadas nos permitiram adentrar nas profundezas do tema e apresentá-lo conforme as mudanças paradigmáticas causadas pelas inovações, principalmente no que tange ao conceito dos crimes de menor potencial ofensivo que deixaram de ser julgados pelas varas comuns ou especiais, a depender do rito, para ingressarem na competência dos Juizados ao passo que, conexão e continência podem operar migração para as primeiras com a ida também dos benefícios da transação e do *sursis*.

Os dados coletados no Juizado objeto da pesquisa, qual seja o da comarca de Cajazeiras, nos dão a oportunidade de vislumbrar os bons efeitos da aplicação das medidas alternativas haja vista a maioria ter sido oferecida pelo órgão competente já na audiência preliminar, aceita e fielmente cumprida pelos autores dos fatos.

É perceptível também a preferência das penas restritivas de direitos quais sejam a de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, não foram encontradas no período analisado penas de multa, confundindo-se esta com a imposição de prestações pecuniárias destinadas às entidades de cunho social e filantrópico, isso ocorre por força da falta de estrutura da Secretaria do Juizado para receber o adimplemento diretamente bem como das dificuldades e divergências



geradas para executar como restou demonstrado no subtítulo que tratou das consequências ocasionadas pela falta de cumprimento do acordo.

Ainda foi possível constatar que existe entre nós um expressivo índice de descumprimento, infratores que aceitaram a proposta, porém não deram cumprimento à prestação a que se submeteram. Esse índice não deve continuar crescente, porque se majorado causará séria preocupação social e obstaculizará a realização dos fins da justiça consensual.

Por fim, é forçoso concluir que a transação penal consolida-se como medida alternativa às penas privativas de liberdade fazendo um juízo de reparação para o próprio Estado da conduta irregular do agente.

Como acordo realizado, o ente estatal abre mão da persecução penal que, via de regra, lhe era obrigatória e indisponível para dar mais uma chance ao praticante das condutas de menor potencial, desde que este último cumpra uma prestação mesmo sem o reconhecimento da sua culpabilidade.

É medida extremamente benéfica que se coaduna com os princípios da celeridade e da economia processual, favorece cada vez mais os anseios por uma Justiça restaurativa, prática e moderna que seja capaz de punir eficazmente os grandes criminosos, mas, não se furte da repressão proporcional aos incidentes nas condutas menores.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1995. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm) > Acesso em: nov. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal. Brasília, DF: Planalto, 2001.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.313, de 28 de julho de 2006**. Altera os arts. 60 e 61 da lei nº 9.099/95 e o art. 2º da lei nº 10.259/01, pertinentes à competência dos juizados especiais criminais, no âmbito da justiça estadual e da justiça federal. Brasília, DF: Planalto, 2006.

CEGALLA, Domingos Paschoal. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005

DELGADO, Mauricio Godinho. Os princípios na estrutura do Direito *in* **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009

TJPB. Escola Superior da Magistratura da Paraíba. **Enunciados do I Fórum interdisciplinar de uniformização de condutas jurisdicionais**. João Pessoa: ESMA, 2012. Disponível em: < <http://esma.tjpb.jus.br> > Acesso em: 29 abr. 2014.

GOMES, Luiz Flávio; DONATI, Patricia. **STJ mantém transação penal oferecida de ofício pelo juiz. Excepcionalidade do caso**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 23 abr. 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.099 de 26/09/1995**. 5 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6ª ed. - São Paulo: Atlas, 2009.

MELO, André Luis Alves de. **Direito revolucionário uma evolução jurídica**. [s.i.] 2001. Disponível em: <<https://www.plenum.com.br>> Acesso em 25 abr. 2014

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Juizados especiais criminais - comentários, jurisprudência e legislação**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NASCIMENTO, Pablo Everton Macêdo do. Considerações acerca das consequências penais do uso de drogas ilícitas no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3251, 26 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21873>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal - parte geral e parte especial**. 7 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PIRES, Marcelo Gomes Maia. **A transação penal e os juizados especiais cíveis e criminais de Fortaleza**. Uma análise do instituto e a percepção de seu emprego na capital cearense pelos membros do Ministério Público. 2007. Monografia (Especialização) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2007.

PORTANOVA, R. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TRINDADE, Karina Marqueze. **Transação Penal nos Juizados Especiais Criminais**. 2006. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. São Paulo: Saraiva, 2000.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais** – comentários à lei 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais** - comentários à Lei 9.099/1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.